

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - CEARÁ



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços Nº 003/2022/SMS-TP

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 003/2022/SMS-TP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Presidente, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Paramoti publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da Tomada de Preços Nº 003/2022/SMS-TP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal de Paramoti/CE, conforme especificações em anexos do edital.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ – SEMACE PARA OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Da análise dos termos do instrumento convocatório, verifica-se no seu Item 4.2.4 que não estão sendo feitas de forma correta todas as exigências necessárias, quanto à documentação para a comprovação da Qualificação Técnica a ser apresentada, deixando de cumprir requisitos de lei especial, ao não exigir, para fins de habilitação, das empresas interessadas em participar a apresentação da **Licença de Operação da SEMACE** não só no que diz respeito aos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E, mas também com relação ao serviço de Incineração desses tipos de Resíduos Sólidos, senão vejamos:

#### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**4.2.4.1.** *Certidão de registro da Empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ do Estado da sede do licitante, dentro do seu prazo de validade, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação (Pessoa Jurídica), juntamente com o registro junto ao CREA do engenheiro responsável pela empresa (Pessoa Física), ou Engenheiro Químico junto ao CRQ.*

**4.2.4.2.** *Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas públicas ou jurídicas de direito privado, tomadoras de serviços executados pela empresa licitante, compatíveis ao objeto ora licitado, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:*

a) Coleta;

b) Transporte;

c) Incineração (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93);

d) Destinação final dos resíduos oriundos do processo de incineração (cinzas e escórias). (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da lei 8.666/93);

**4.2.4.2.1.** *Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.*

**4.2.4.2.2.** *Caso a licitante decida pela subcontratação dos itens previstos nas alíneas "c" e "d" do subitem 5.2, ficará isenta de apresentação de Atestado de capacidade técnica operacional para os respectivos itens, ficando ciente da obrigatoriedade de apresentar no ato da contratação Atestado de capacidade*

técnica operacional, referente aos itens previstos nas alíneas "c" e "d" do subitem 5.2. da empresa subcontratada. (Acórdão n.º 2.992/01- Plenário)

**4.2.4.3.** Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, ou Engenheiro Químico, detentor de CAT com registro de atestado, devidamente registrado no conselho competente, para execução de serviço de características semelhantes, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:

a) Coleta;

b) Transporte;

c) Incineração (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.);

d) Destinação final dos resíduos oriundos do processo de incineração (cinzas e escórias). (Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da lei 8.666/93.);

**4.2.4.3.1.** Caso a licitante decide pela subcontratação dos itens previstos nas alíneas "c" e "d", ficará isenta de apresentação de Atestado de capacidade técnica profissional para os respectivos itens, ficando ciente da obrigatoriedade de comprovar no ato da contratação que a empresa subcontratada possui em seu quadro permanente, Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, ou Engenheiro Químico, detentor de CAT com registro de atestado, devidamente registrado no conselho competente, para execução de serviço de características semelhantes:

a) Incineração;

b) Destinação final dos resíduos oriundos do processo de incineração (cinzas e escórias)

**Obs:** A exigência acima justifica-se ante complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA e/ou CAU, ou CRQ, deverá, obrigatoriamente, contemplar como responsável técnico 01 (Um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, ou Engenheiro Químico, conforme disposto na Resolução do CONFEA N. 218, DE 29.06.1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente.

**4.2.4.3.1.** A comprovação de vinculação quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social/contrato social e seus aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada junto ao órgão competente.

c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei.

Com efeito, os serviços ora licitados têm abrangência regional, dentro dos limites do Estado do Ceará, já que os resíduos serão coletados no Município de Paramoti, e terão destinação final em um incinerador licenciado pela SEMACE, fora dos limites do referido Município.

Assim, como haverá risco ambiental em escala estadual, tendo em vista que haverá transporte de resíduos entre municípios, deve necessariamente ser exigida a Licença Ambiental do Estado onde serão executados os serviços, razão pela qual deve ser exigida a apresentação da Licença de Operação expedida pela SEMACE.

Da mesma forma, a legislação aplicável define que o serviço de incineração de resíduos sólidos possui **impacto ambiental a nível regional**, de maneira que também deve ser exigida a apresentação da Licença de Operação expedida pela SEMACE para a execução destes serviços, em nome próprio da licitante ou, haja vista a possibilidade de subcontratação trazida pelo edital, em nome da empresa que será subcontratada para a execução de tal serviço.

Isso se dá uma vez que, **no âmbito do Estado do Ceará, tanto para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos, quanto para a prestação de serviço de incineração de resíduos sólidos, deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos da legislação estadual.** Senão, vejamos:

**Lei nº 16.032/16 (Doc. 03)**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

[...]

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

**XX - no que couber, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, entre eles:**

**g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;**

A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 (**Doc. 04**), que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

**Art. 8º São ações administrativas dos Estados**

[...]

**XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados:**

**XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**

A legislação estadual ainda é regulamentada pelo COEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de diversas Resoluções, que estabelecem as minúcias dos procedimentos de licenciamento.

A Resolução nº 02/2019 (**Doc. 05**), posteriormente alterada pela Resolução nº 05/2019 (**Doc. 06**), prevê em seus artigos 3º e 4º a competência da SEMACE para emissão da Licença de Operação a nível Estadual:

**“Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.**

**Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:**

[...]

**III – Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será, de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.”

Já a Resolução nº 07 de 12 de setembro de 2019 do COEMA (**Doc. 07**) dispõe acerca da extensão de impacto ambiental de cada atividade, indicando o respectivo licenciamento cabível para cada situação:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, **entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.**

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º - Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º - Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador - PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

**§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:**

**I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;**

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

**Art.3º - Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.**

**Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.**

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;

II - cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

**Art.5º - Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:**

I - tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II - tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Nesse sentido, cumpre-nos apresentar o que é previsto no "Anexo I - Atividade de Impacto Local/Regional" da referida Resolução do COEMA acerca dos serviços de coleta e transporte de resíduos e dos serviços de incineração de resíduos sólidos:

COD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TECNICAS
03.00	<b>COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS</b>				
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I - Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos rejeitos seja do mesmo município
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.18	Unidade de Reciclagem Triagem de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	

Diante disso, fica claro perceber que estas atividades estão devidamente sujeitas ao licenciamento ambiental a cargo da SEMACE.

Ademais, faz-se imperioso destacar que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê expressamente que os documentos requeridos em legislação especial devem ser exigidos dos licitantes EM SEDE DE HABILITAÇÃO. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, é certo que a legislação vigente prevê que os requisitos estabelecidos em lei especial, no caso a Lei Estadual nº 16.032/2016, sejam requeridos a título de Qualificação Técnica dos licitantes, o que não foi obedecido no presente caso

Neste sentido, as Licenças de Operação da SEMACE devem integrar a relação de documentos obrigatórios para a habilitação, sob pena de, em não sendo apresentada, ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existem dispositivos de lei exigindo a apresentação de documentação específica, que constitua condição indispensável para possibilitar o desempenho da não só da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos, mas também da atividade de incineração de resíduos sólidos, no âmbito do Estado do Ceará. A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Veja-se que, em momento algum, exigiu-se as Licenças de Operação da SEMACE para a execução dos referidos serviços, afrontando-se dessa maneira requisitos previstos na legislação ambiental. Assim, fica comprovada a necessidade da correção da falha apontada, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e, também, ao princípio da legalidade, previsto no Art. 37 do texto constitucional.

Nobre Presidente, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta (*item 4.2.4.2.a*), transporte (*item 4.2.4.2.b*), incineração (*item 4.2.4.2.c*) e destinação final (*item 4.2.4.2.d*) de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante os órgãos ambientais responsáveis? É óbvio que o equívoco do Edital deve ser corrigido, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade.

Dentro desse seu âmbito próprio de peculiar interesse, os entes federativos são plenamente autônomos para estabelecer por Lei aquilo que entendem cabível para proteger o meio ambiente, a saúde pública e a higidez das pessoas envolvidas na atividade. Tem por finalidade, portanto, restringir a atividade potencialmente danosa àquelas empresas que efetivamente demonstrem plenamente capacidade para tanto. O risco é deveras elevado, os prejuízos são de alcance incalculável e as sequelas perante a coletividade e a saúde pública sérias demais para se afrouxar o devido exercício do poder de polícia pelo ente federativo competente.

**É cediço que a Administração não pode ir de encontro a disposições legais do ordenamento jurídico pátrio, em razão do princípio da legalidade, base maior dos procedimentos licitatórios.**

Há que se mencionar que no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para a autoridade administrativa, descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do já citado princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, a douta comissão ao desatender os mandamentos da LEI Nº 8.666/93, afrontou princípios basilares das licitações, ipso facto, tal certame há de sofrer correções, posto que, maculado de vício insanável.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

*"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."*  
(Acórdão nº 1.895/2010, Plenário. rel. Min. Augusto Nardes)

*"9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do*

*estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado."*

*(Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Gavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.*

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

*"A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato."*

*(REsp 769878/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)*

**É fundamental salientar também que o TCE/CE e o TCU possuem posicionamento sedimentado, no sentido de que as Licenças Ambientais necessárias para a execução dos serviços devem compor o rol de exigências dos documentos de habilitação.**

Basta se verificar o entendimento mais recente da Diretoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 09959/2020-7, asseverando expressamente que é totalmente legal a exigência de Licença Ambiental em sede de habilitação como medida básica de garantir as condições de execução do contrato, senão vejamos:

*"46 Contudo, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara, **foi admitida a exigência de licença ambiental das licitantes considerando que a exigência não feriu o caráter competitivo do certame uma vez que teve por objetivo dar à Administração a garantia de execução do serviço contratado:***

*Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara*

*(...)*

*7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que "os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes*

para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo o município de Mossoró e considerável região circunvizinha" (peça 61, p. 1).

8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação).

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

**11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado.**

**Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados - com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame - para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?**

**12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental - requerida de forma indistinta de todos os licitantes - pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) "na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de

Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto", não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) "a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor" e c) "a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento" (peça 75, p. 1)

**14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.**

(...)

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

"O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

(grifo nosso)

**47 Entendeu o TCU no citado acórdão que, caso fosse condicionada a apresentação de licença ambiental da empresa somente quando da contratação, a Administração correria o risco do serviço contratado não ser realizado ou ser realizado com atrasos.**

48 Quanto ao assunto, Marçal Justen Filho apresenta entendimento similar ao do Relator Raimundo Carreiro no Acórdão 6047/2015:

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. **Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada.** A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliada do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. **Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante - conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.**



(Artigo - O TCU e as condições de participação em licitação, disponível em <https://www.justen.com.br/o-tcu-e-as-condicoes-de-participacao-emlicitacao/>)

**49 No caso em tela, caso o Reclamante viesse a vencer o certame teria que solicitar licença ambiental exigida pela Prefeitura de Maracanaú para operação do serviço contratado, contudo não há garantias de que a empresa obteria a pretensa licença, o que poderia atrasar ou impedir a realização do serviço contratado.**

Frise-se que dentro da manifestação mais recente do TCE sobre o assunto foi transcrita uma jurisprudência do TCU, bem como a opinião do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, todos se alinhando da mesma forma, no sentido de que é plenamente legal exigir-se o licenciamento ambiental devido para a execução dos serviços em sede de habilitação.

**Tanto isso é verdade que o próprio TCU, em licitação para coleta e transporte de resíduos sólidos do órgão, elaborou seu Edital contendo expressamente a exigência das Licenças Ambientais devidas EM SEDE DE HABILITAÇÃO.**

Trata-se do Edital TCU - PE 081/2017 (17000098) elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES, o qual possui objeto semelhante ao ora licitado:

#### SEÇÃO I - DO OBJETO

**1** A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço continuado de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, gerados nas dependências da sede do Tribunal de Contas da União - TCU e da Escola Superior do Tribunal de Contas da União/Instituto Serzedello Corrêa - ESTCU/ISC, ambos em Brasília-DF, abrangendo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.

- 1.1.** Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

Nesta licitação promovida pelo TCU, o Edital faz a exigência de apresentação do licenciamento ambiental pertinente em sede de habilitação, senão vejamos:



**26.1.** A licitante deverá indicar expressamente em sua proposta em qual aterro sanitário realizará a disposição final dos rejeitos.

**26.1.1.** Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro sanitário cuja gestão não seja realizada pelo SLU/DF, a licitante deverá também anexar a sua proposta de preços documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente da localidade onde aterro está instalado), comprovando estar autorizada a realizar o depósito desses materiais no local.



**32.** Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

**32.1.** comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;

**32.2.** prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;

**32.3.** comprovação de ser cadastrada e autorizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) para a prestação dos serviços objeto desta contratação, conforme a Lei Distrital n.º 5.610/2016 e Decreto Distrital n.º 37.568/2016.



Dessa forma, fica muito claro que, de acordo com o reiterado entendimento e prática das Cortes de Contas, a Documentação Ambiental necessária para a prestação dos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos, no caso as Licenças de Operação da SEMACE, deve ser exigida no momento da habilitação.

**Nobre Julgador, o presente Edital está deixando de cumprir requisitos de lei especial (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93) ao não exigir das empresas interessadas em participar, para fins de habilitação, a apresentação das Licenças de Operação da SEMACE.**

Desse modo, tomando-se como base a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a Lei Estadual nº 16.032/16, bem como os claros posicionamentos do TCE/CE e do TCU, verifica-se que o item 4.2.4- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, se equivoca ao não exigir as Licenças de Operação da SEMACE quando a legislação é suficientemente clara no sentido de que todas as empresas que queiram se habilitar a prestar os serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos no âmbito do Estado do Ceará deverão possuir a referida documentação, razão pela qual carece de reforma o instrumento convocatório.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe não só a legislação ordinária, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Constituição Federal:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"*  
(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"*  
(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão’, adquirindo então um sentido mais extenso”*

*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo 20ª ed São Paulo: Editora Malheiros, 2006)*

**Portanto, o Edital deve ser alterado, a fim de se exigir, em sede de habilitação as Licenças de Operação expedidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, tanto no que se refere aos serviços de coleta e transporte dos resíduos, quanto no que tange ao serviço de incineração que será prestado.**

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Ainda, tendo em vista que os resíduos que compõem o objeto da presente contratação são classificados como PERIGOSOS, cumpre que seja exigido o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 (**Doc. 08**):

***“Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.***

*§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.*

*§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

*§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.”*

Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (**Doc. 09**) regulamenta a citada Lei:

***“Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:***

***[...]***

*IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;*  
[...]

**Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.**

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

**Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.**

*§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.*

*§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.*

**Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes."**

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 01/ 2013 do IBAMA (**Doc. 10**):

*"Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:*

*I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;*

*II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;*

*III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;*

*IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;*

*V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;*

*VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.*

*VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.*

#### **DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS**

**Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP."**

**Dessa forma, para que cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital, no seu item 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deve ser modificado no sentido de que se exija, na fase de habilitação, a apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, documento expedido pelo IBAMA.**

Desse modo, tomando-se como base a legislação estadual e federal, verifica-se que o item 4.2.4 da Qualificação Técnica do Edital, se equivoca ao não exigir para todas as licitantes, a apresentação das Licenças de Operação da SEMACE, para os serviços de coleta, transporte e incineração de Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B e E, bem como do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, razão pela qual carece de reforma o Instrumento Convocatório, a fim de que seja inserida no referido item a obrigação de apresentar a citada documentação para todas as licitantes, sem exceção.

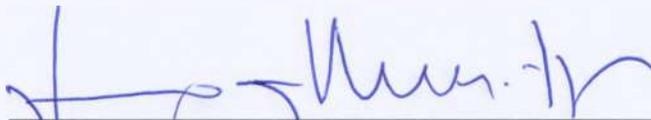
### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que aqui foi exposto, a requerente roga a V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da Tomada de Preços Nº 003/2022/SMS-TP, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 03 de Outubro de 2022.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**



---

Francisco Guilherme de Aguiar  
Sócio-Diretor



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1987
NOME EMPRESARIAL BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO	NÚMERO 2346	COMPLEMENTO *****
CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3267-9090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/10/2022 às 08:05:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23200372792

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2100104863

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

**FORTALEZA**

Local

11 Maio 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança Juj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**  
**28º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89**

**FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, , únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Constituem o objeto social da Empresa os seguintes serviços:





3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.





7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.





- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.



- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 – Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

**CLÁUSULA QUARTA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

**BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**

**CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui





Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará., inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Aquiraz, no Estado do Ceará, na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, CNPJ N.º 12.216.990/0002-60-, NIRE n.º 23900395540 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro, CNPJ n.º 12.216.990/0004-21, NIRE n.º 23900609850. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.





**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** Constituem o objeto social da Empresa Matriz CNPJ n.º 12.216.990/0001-89 e Filial CNPJ n.º 12.216.990/0004-21 os seguintes serviços:

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.





7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

**CLÁUSULA QUINTA:** Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de



saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.





4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 – Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

**CLÁUSULA SEXTA:** O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>4.000.000</b>	<b>4.000.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

**CLÁUSULA SETIMA:** A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com





clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA:** Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

**CLÁUSULA DECIMA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da





reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da referida reunião.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o em uma via para o devido arquivamento, por seu bastante procurador.

Fortaleza (CE), 30 de abril de 2021

**Francisco Guilherme de Aguiar**

**FML PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**Representada por**  
**Francisco Guilherme de Aguiar Filho**



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de CNPJ 12.216.990/0001-89 e protocolado sob o número 21/071.114-1 em 11/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5573044, em 12/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 12/05/2021, às 13:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/071.114-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 12 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



PROIBIDO PLASTIFICAR

1765217338

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1765217338



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Nome: FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR



COC estatual / CDS Inscrição: 32852362 SSP CE

CPF: 153.797.753-87 Data Nascimento: 08/11/1957

Mãe: JOAO BATISTA DE AGUIAR  
Mãe: MARIA IVANISE DE AGUIAR

Nº registro: 02678991292

Validade: 13/05/2024

1ª Matrícula: 09/01/1976



Assinatura do portador: *Francisco Guilherme de Aguiar*

Local: BORNALIZA, CE Data validade: 17/05/2019

Assinatura do emissor: *Francisco de Aguiar*

51088345891  
CEI 170653285

CEARA





## PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.032, 20 de junho de 2016.

### INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

##### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art.1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, no âmbito do Estado do Ceará.

§2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art.2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis Federais Nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010; 11.445, de 5 de janeiro de 2007; 11.107, de 6 de abril de 2005; 9.974, de 6 de junho de 2000; 9.966, de 28 de abril de 2000; a Lei Estadual Nº14.394, de 7 de julho de 2009; as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS; do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA; do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO; do Comando Aéreo da Força Aérea Brasileira - COMAER, e das entidades reguladoras de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos que ocasionem ou possam ocasionar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

III - área ôrfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada e/ou produtiva: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas, quando esgotadas todas as possibilidades, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, com a observância de normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os planos de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XIX - rota tecnológica: conjunto de processos, tecnologias e fluxos dos resíduos desde a sua geração até o seu destino final, que envolve os circuitos de coleta de resíduos indiferenciados (todo o tipo de resíduos) e resíduos diferenciados (incluindo coletas seletivas), contemplando o fluxo de tecnologias de tratamento dos resíduos com ou sem valorização energética;

XX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, dos resíduos originários de atividades comerciais e de serviços, desde que estes estejam





Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governador  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Casa Civil  
**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**  
 Casa Militar  
**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**  
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**  
 Secretaria das Cidades  
**LUCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**  
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**  
 Secretaria do Esporte  
**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**ANDRÉ MACEDO FACÓ**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria de Relações Institucionais  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**  
 Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**DELCI CARLOS TEIXEIRA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**



em quantidade e qualidade similares às dos resíduos sólidos urbanos, bem como não sejam de algum modo de responsabilidade de seu gerador, por força de norma legal ou por título executivo judicial ou extrajudicial;

XXI - regulação dos serviços públicos: modo através do qual se estabelecem padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, cujo objetivo é garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, bem como assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.4º A Política Estadual de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com outros entes da Federação, com seus municípios ou com particulares, objetivando a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art.5º A Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado do Ceará integra a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº9.795, de 27 de abril de 1999, com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, regulada pela Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com a Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, bem como integra as demais políticas setoriais do Estado do Ceará relacionadas ao saneamento básico e ao meio ambiente.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art.6º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o

fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, o equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art.7º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;  
II - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como realizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

- III - estimular o consumo consciente;
- IV - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - adotar sistema de controle e monitoramento de gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

VI - adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VII - reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;

VIII - incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX - fomentar a gestão integrada de resíduos sólidos;

X - desenvolver articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XI - promover a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII - promover a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços

prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIII - priorizar as aquisições e contratações governamentais para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XIV - promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XV - promover a responsabilidade compartilhada com todos os setores da sociedade;

XVI - fomentar o desenvolvimento de pesquisa com o fim de modernizar e otimizar a efetividade da gestão de resíduos sólidos;

XVII - adotar tecnologias simplificadas e de gestão logística e de tratamentos;

XVIII - estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIX - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XX - estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável;

XXI - fomentar a rota tecnológica de resíduos sólidos;

XXII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos municípios;

XXIII - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas para gestão de resíduos sólidos;

XXIV - estimular a organização, por meio de incentivos financeiros, dos catadores e catadoras em cooperativas e associações, de modo a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e inclusão social.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art.8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os planos de saneamento básico;

III - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

IV - programa de gerenciamento de resíduos da construção civil;

V - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - sistema informatizado do monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VIII - a regulação dos serviços públicos;

IX - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

X - a pesquisa científica e tecnológica;

XI - a educação ambiental;

XII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIII - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIRA;

XIV - o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE;

XV - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA;

XVI - o Conselho Estadual das Cidades e os conselhos de meio ambiente, recursos hídricos e, no que couber, os de saúde;

XVII - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XVIII - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XIX - os acordos setoriais;

XX - no que couber, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) o Cadastro Estadual de Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal;

e) a avaliação de impactos ambientais;

f) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA;

g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXI - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XXII - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre o Estado e as municipalidades e estas entre si, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XXIII - a capacitação continuada para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XXIV - Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§1º A regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mencionada no inciso III do caput deste artigo, seguirá os parâmetros delineados para os serviços públicos de saneamento básico, devendo a entidade reguladora contemplar na edição de suas normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) monitoramento dos custos;

g) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) subsídios tarifários e não tarifários;

j) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

k) medidas de contingências e de emergências;

l) interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§2º Em caso de consórcios intermunicipais, cuja previsão é dada pelo inciso XXI do caput deste artigo, para a gestão dos resíduos sólidos, os titulares deverão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da gestão integrada.

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§1º Deverão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica, econômica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental, tendo como meta a não utilização da incineração de resíduos sólidos domiciliares até 2020.

§2º A Política Estadual de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no §1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art.10. Incumbe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos Estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art.11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos municípios:

I - promover a integração da organização, do planejamento e execução as funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos do município;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal do SISNAMA;

III - definir o ente responsável pela regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que poderá ser exercida por entidade municipal ou delegada a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Ceará, explicitando no ato de delegação, em qualquer das hipóteses, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.





Parágrafo único. A atuação do Estado do Ceará, no que tange às diretrizes impostas aos seus municípios na forma do caput deve ser de priorizar as iniciativas de municipalidades para soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios.

Art.12. O Estado do Ceará e seus municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual, cujo funcionamento se dará articulado com o SINIR, SINISA e o SINIMA.

§1º Incumbe aos municípios fornecerem ao órgão estadual responsável pela coordenação do SISANCE todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§2º As informações do SISANCE deverão estar disponíveis em portal na internet, de modo a disponibilizar os dados de forma atualizada, clara e acessível.

Art.13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "c", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art.20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

#### Seção I

Validade dos Contratos de Articulação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art.14. As condições de validade dos contratos, que tenham por objeto a prestação de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos, observarão o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no que diz respeito à existência dos planos de resíduos sólidos, das normas de regulação, e da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

Art.15. Deverá ser elaborado o Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos, quando a prestação de serviços e atividades interdependentes for realizada por prestadores diferentes, quer sejam da área privada ou da área pública.

### CAPÍTULO II

#### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

##### Seção I

###### Disposições Gerais

Art.16. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - o Plano Estadual de Resíduos Sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos regionais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº10.650, de 16 de abril de 2003, e no art.47 da Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

#### Seção II

##### Do Plano Estadual de Resíduos Sólidos

Art.17. O Estado do Ceará elaborará, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente -SEMA, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, cujo conteúdo mínimo contemplará:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§1º O Plano Estadual de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, garantindo que o texto enviado à Assembleia Legislativa esteja em plena conformação com as audiências e consultas ou, em caso contrário, que as alterações sejam explicitadas e motivadas na justificativa do projeto.

§2º Além do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o Estado do Ceará poderá elaborar planos regionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§3º A elaboração e a implementação de planos regionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no §1º, dar-se-á obrigatoriamente com a participação dos municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos municípios previstas por esta Lei.

§4º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, os planos regionais de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, consideradas as peculiaridades regionais.

§5º Os planos de resíduos sólidos deverão identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar soluções para atingir as metas de universalização, podendo ser instituído subsídio tarifário, visando atingir a universalização do acesso aos serviços.

§6º A análise do Plano Estadual de Resíduos Sólidos a qual se



refere o caput deste artigo deverá ser realizada mediante consulta pública e participação popular.

### Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e incentivos à gestão integrada de resíduos sólidos

Art.18. A elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art.19 da Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os municípios terem acesso a recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§1º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano Regional ou Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá ser designado responsável técnico.

§2º O prazo para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos referido no caput será regulamentado por Decreto.

§3º Serão priorizados no acesso aos recursos do Estado referidos no caput os municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano regional, ou que se inserirem de forma voluntária nesses planos referidos no §2º do art.17;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - instituírem mecanismos de cobrança, mediante taxas, tarifas ou outros preços públicos, que contribuam para a remuneração e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

IV - estabelecerem hipóteses de não incidência ou alíquota zero do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no tocante a serviços pertinentes ao processo de catação, coleta, reciclagem, remanufatura ou reutilização de resíduos sólidos, levando-se em conta o teor do §6º do art.150 e §3º do art.156, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, bem como da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003.

§4º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos do Estado na forma deste artigo, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios fiscalizar a execução destes recursos por parte dos municípios e garantir sua pertinência temática com as ações e projetos dispostos em lei.

Art.19. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, sendo atualizado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, cujo conteúdo mínimo contemplará:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território que compreenderá a origem, o volume, a caracterização dos resíduos domiciliares, de construção civil, de serviços de saúde e industriais, identificando o potencial de materiais recicláveis e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art.182 da Constituição da República Federativa do Brasil e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art.20, ou a sistema de logística reversa na forma do art.33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art.20 desta Lei, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação estadual e federal;

VIII - definição das responsabilidades quanto à implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art.20 desta Lei, a cargo do Poder Público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art.33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art.20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art.33, ambos desta Lei;

XVII - ações preventivas e corretivas, inclusive, programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, como áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser compatível com o respectivo plano de saneamento básico previsto no art.19 da Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá estar contido no respectivo plano de saneamento básico, respeitado, em todo caso, o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no §2º, todos deste artigo.

§2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento desta Lei;

§3º O disposto no §2º não se aplica a municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e da necessidade de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

§5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art.20 desta Lei, em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.

§6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§7º O conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será disponibilizado para o SISANCE, na forma do regulamento.

§8º A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§9º Nos termos do regulamento, o município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos,





V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art.31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada e/ou produtiva, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art.33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o município, participar das ações previstas no plano municipal e/ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Parágrafo único. Aos produtos não disponibilizados ao uso, por qualquer motivo, seu produtor, distribuidor, transportador, comerciante, ou qualquer outro, cuja custódia do produto esteja sob sua responsabilidade, dará destinação ambientalmente adequada, sob pena do cometimento de crime ambiental e da prática de infrações administrativas, na forma da legislação pertinente.

Art.32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art.33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, de SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos e outros insumos para saúde.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º

considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º Sem prejuízo de exigências específicas, previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o §1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1º.

§4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º.

§5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§3º e 4º.

§6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal e/ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos.

§7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§9º O Poder Público e/ou a iniciativa privada deverão estabelecer estratégias de recebimento de medicamentos, com prazo de validade expirado ou não, provenientes de domicílios, a fim de possibilitar o tratamento ambientalmente correto dos mesmos.

Art.34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art.31 e no §1º do art.33 podem ter abrangência estadual, regional ou municipal.

§1º Os acordos setoriais e termos de compromisso municipais devem ser compatíveis com os já existentes no âmbito regional e estadual.

§2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º deste artigo, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art.35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal e/ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art.33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

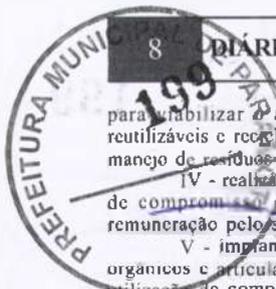
Art.36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis provenientes dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de catadores, inclusive, responsabilizando-se pela implantação de Centros de Triagem;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas





para possibilitar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis advindos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §7º do art.33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§2º A contratação prevista no §1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art.24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.37. Os geradores de resíduos da construção civil obrigam-se a atender às prioridades de uso produtivo dos resíduos gerados, destinando-os a cadeia produtiva do próprio setor ou setores afins.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art.38. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

§1º Veda-se a concessão de licença ou autorização para atividades ou empreendimentos que gerem resíduos perigosos para os quais não existam, em âmbito estadual, tecnologias e estrutura disponíveis para seu adequado gerenciamento, incluindo armazenamento, transporte, tratamento e descarte final adequados.

§2º As comunidades e populações potencialmente impactadas pelos empreendimentos ou atividades que gerem ou operem com resíduos perigosos deverão ser ouvidas e sua manifestação deve ser devidamente considerada para a concessão da licença ou autorização, só podendo estas serem concedidas em desacordo com a manifestação proferida após devida motivação.

Art.39. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§1º O cadastro previsto no caput, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA, será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§2º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema Estadual de Informações previsto no art.12 desta Lei.

Art.40. As pessoas jurídicas referidas no art.39 desta Lei, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art.21 desta Lei, e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput deverá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art.20 desta Lei.

§2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art.39 desta Lei:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do SISNAMA e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§4º No caso de controle a cargo de órgão estadual do SISNAMA e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao Poder Público Municipal, na forma do regulamento.

Art.41. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, assim como pelas regras fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art.42. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Estadual e/ou Municipal devem estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após a descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Estadual ou do próprio município, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao Poder Público.

#### CAPÍTULO V

##### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art.43. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional, nos termos do inciso I do art.11 e do §2º do art.18 desta Lei;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - recuperação de áreas contaminadas, inclusive as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art.44. O Estado e os municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território do Estado do Ceará, garantindo-se prioridade na concessão de benefícios para as cooperativas e associações de catadores;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e as atividades a ela relacionadas.

Art.45. O Estado do Ceará, mediante lei específica, adotará mecanismos de desoneração total ou parcial da carga tributária, com a finalidade de estimular atividades econômicas relacionadas à reciclagem de resíduos sólidos, atendida a função extrafiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art.46. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

II - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - composição e característica do resíduo sólido;

IV - categorias de geradores, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de geração de resíduos sólidos;

V - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

VI - capacidade de pagamento dos geradores de resíduos sólidos;

ou

VII - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Art.47. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência.

Art.48. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando ao cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;



VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§1º Poderão ser adotados subsídios tarifários e/ou não tarifários para os geradores de resíduos sólidos e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§2º Os subsídios necessários ao atendimento de geradores e localidades de baixa renda, de acordo com as características dos beneficiários e com a origem dos recursos, serão:

I - diretos, quando destinados a geradores determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária;

III - fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

IV - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art.49. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos ambientais instituídos pelo Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para obtenção de recursos do Estado do Ceará, serão priorizadas as municipalidades que delegarem, diretamente ou mediante os consórcios públicos, a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que poderá prever compartilhamento de atribuições de fiscalização direta e indireta, nos termos da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e das Leis Estaduais nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, e 14.394, de 7 de julho de 2009.

Art.50. A transferência voluntária de recursos públicos estaduais será feita em conformidade com os instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, no que diz respeito aos planos, e condicionada:

I - à observância do disposto nos arts.17, 18 e 19 desta Lei;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento, considerada suas diversas etapas de implantação e operação; e

III - a adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput.

§1º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§2º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do caput, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do caput deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Art.51. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

#### CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art.52. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, incluindo os resíduos da construção civil, observadas as normas técnicas vigentes;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - lançamento de resíduos cujo tratamento ambiental não tenha obedecido às normas vigentes, sob pena de aplicação de multa;

V - outras formas vedadas pelo Poder Público.

§1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

§2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art.53. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos para fins de alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art.17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art.54. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano

ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação, sob pena de responsabilização penal e administrativa, de acordo com a legislação aplicável.

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.55. A Política Estadual de Resíduos Sólidos seguirá o planejamento da regionalização integrada de resíduos sólidos que será regulamentada.

Art.56. As atividades de coprocessamento de resíduos no Estado do Ceará devem ser asseguradas pelo agente responsável pela produção com emissões para atmosfera com metas progressivamente restritivas em seus padrões de emissão de gases com vistas a uma crescente qualidade ambiental do ar.

Art.57. O Estado deverá articular-se com os municípios no sentido de desenvolver ações de correção e/ou mitigação dos passivos gerados por disposições de rejeitos.

Art.58. Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE, o qual será regulamentado por ato do Poder Público Estadual.

Art.59. A inexistência do regulamento previsto no §3º do art.21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art.60. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art.61. A observância do disposto no caput do art.21 e no §2º do art.37 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art.68 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art.62. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do art.9º desta Lei, deverá estar em consonância com o prazo estipulado no art.54 da Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como suas alterações.

Art.63. O disposto no art.18 desta Lei, deverá estar em consonância com o prazo estipulado no art.18 da Lei nº12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como suas alterações.

Art.64. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos I ao VII do caput do art.33 desta Lei, será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art.65. Fica instituído o Programa "Bolsa Catador", consistindo em incentivos financeiros periódicos prestados pelo Estado às cooperativas e associações de catadores com o objetivo de incentivar as atividades de reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como promover a inclusão social da categoria.

Parágrafo único. A periodicidade e valor do benefício, critérios para repasse, dotação orçamentária e demais regulamentações do Programa serão definidas em decreto oriundo do Poder Executivo.

Art.66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.68. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº13.103, de 24 de janeiro de 2001.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.050, 28 de junho de 2016.

(Autoria: Augusta Brito e Rachel Marques)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.568, DE 3 DE ABRIL DE 1996.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o art.1º, o caput e o inciso I do art.2º da Lei 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituída a gratuidade, no transporte público coletivo estadual, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

§1º Só terão direito ao benefício constante no art.1º desta Lei pessoas com deficiência, com hemofilia e pobres, assim entendido pela Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência e portadoras de hemofilia que comprovem renda familiar mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

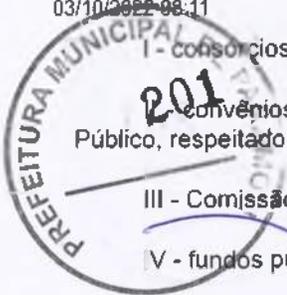
III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

**CAPÍTULO II**

**DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:



I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;





XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Regulamento

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.



Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A Lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação. Considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.



§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

D<sup>II</sup>. MA ROUSSEFF  
Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRICULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
PEDRO AUGUSTO FONTENELE MARTINS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	01328719	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDA JACINTO BARRETO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01003615	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO ABÍLIO TIMBÓ BRAGA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01427415	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO ALVES DA SILVA	CONTINUO	01330411	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO ALVES PAZ	TRABALHADOR DE CAMPO	01109812	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO ANTONIO MARTINS DE SOUSA	OPERADOR DE MAQ PESADAS	01110519	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO CLÁUDIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	01331213	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO DOMÍNGOS DA SILVA	CONTINUO	01313010	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO EDVARDO DA SILVA	OPERADOR DE MAQ PESADAS	00722111	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO EUDES SOUZA CAETANO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	01310615	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	00782718	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	TRABALHADOR DE CAMPO	01103113	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
RAIMUNDO NONATO DOMINGOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	0131341X	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
REGIS LEAL MARTINS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01021419	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
ROBERTO CORREIA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	0102941X	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01003712	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
ROSY MARY SALGADO GOMES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01320718	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
SANDRA MARIA FREIRES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	00987719	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	00797618	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
SEBASTIÃO TEIXEIRA LIMA	MECÂNICO MAQS E VEÍCULOS	00998311	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
SERGIO RENATO TAVARES DE MOURA	FISCAL DE TRANSPORTES	01322419	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
TARCISIO SILVA BARBOSA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01325213	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
TEOMAR DE SOUZA RAMOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01021613	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
TEREZA MA TORRES CHAVES RODRIGUES	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01690116	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
TEREZINHA SOMBRA BRAGA	DATILOGRAFO	0166591X	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
TEREZINHA XIMENES ALBUQUERQUE	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01331418	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
ULISSES MALVEIRA GOES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01023217	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA	CONTINUO	00994812	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
VALDEMAR PINHEIRO FILHO	TÉCNICO EM ESTRADAS	01021915	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
VICENTE DE PAULO DA COSTA DUTRA	MOTORISTA	01105817	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
WANLEY ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01689819	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
WILSON PEREIRA DE ALMEIDA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01015516	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00
WILSON SANTOS DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	01003518	R\$ 15,00	19	R\$ 285,00

## COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 017/CEGÁS/2019

CONTRATANTE: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS CONTRATADA. NACIONAL ATACADISTA BRASIL LTDA. OBJETO: **Aquisição de estantes mini porta pallet**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo 1 - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20190001/CEGÁS, e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal nº 13.303/2016, e o regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEGÁS e ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: De Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: Será de 06 (seis) meses, contado a partir de sua celebração. VALOR GLOBAL: R\$ 29.599,92 vinte e nove mil quinhentos e noventa e nove reais, e noventa e dois centavos) pagos em Apresentação da Nota Fiscal/Fatura de entrega do objeto efetivamente prestado e da documentação disposta no subitem 6.4.1., no protocolo da CEGÁS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Provenientes dos recursos próprios oriundos da CEGÁS. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 02 de Maio de 2019 SIGNATÁRIOS: Fábio Augusto Norcio, Hugo Santana de Figueirêdo Junior(CEGÁS) e Rodrigo Santos Rodrigues(NACIONAL).

Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
DIRETOR PRESIDENTE

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA Nº55/2019 - O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará nos termos do artigo 88 e IV e VI e ao que confere ao Secretário de Estado nos termos do Art. 93, incisos I, III e VII da Constituição do Estado do Ceará e Art. 85, inciso XXIV da Lei Estadual nº 15.733, do dia 10 de março de 2015, que cria a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Decreto nº 32.962 de 13 de fevereiro de 2019 que altera a estrutura organizacional da SEMA; **RESOLVE: Aprovar o Plano de Manejo da Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica do Pecém**, (Processo nº 2978553/2016), localizado na Av. Beatriz Braga, Rodovia CE 421, Km 58, São Gonçalo do Amarante - Distrito do Pecém - Ceará. Art. 1º O texto consolidado do Plano de Manejo da Unidade de Conservação da Estação Ecológica do Pecém, será disponibilizado na sede da unidade de conservação(endereço descrito acima) e no site da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - www.sema.ce.gov.br. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA, em Fortaleza, 09 de maio de 2019.

Artur José Vieira Bruno  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Registre-se e publique-se.

## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA Nº83/2019 O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.274 de 05 de abril de 1994, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.826 de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Art. 111 - " Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior"; **RESOLVE: Art. 1º** Conceder a servidora **LUCIANA BARREIRA DE VASCONCELOS**, matrícula nº 000538-1-3, a **dispensa do horário** às segundas-feiras de 8h30min às 11h30min, terças-feiras de 8h30min às 11h30min e quarta-feiras de 8h às 11h, e nos dias 08/03/2019 de 9h30min às 12h30min, 11/04/2019 de 14h às 17h, 12/04/2019 de 8h às 11h, 06/06/2019 de 14h às 17h e 07/06/2019 de 8h às 12h, referente ao semestre 2019.1, solicitado no processo nº 00807944/2019, com vistas a cursar as disciplinas do Curso de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza- UNIFOR SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 06 de maio de 2019.

Carlos Alberto Mendes Júnior  
SUPERINTENDENTE

**RESOLUÇÃO COEMA Nº02 de 11 de abril de 2019.**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.**

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art. 2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências; CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposição da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de



abril de 1987 e suas modificações posteriores; CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº. 12.488, de 13 de setembro de 1991, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.221, de 12 de setembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; CONSIDERANDO a Resolução COEMA No 01, de 04 de Fevereiro de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Estado do Ceará, e ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela SEMACE para obtenção da licença e autorização ambiental; Resolve: estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental;

Art. 1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme dispostos nos anexos desta Resolução

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e às normas federais pertinentes

§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta Resolução.

## CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

### Seção I

#### Das Licenças Ambientais

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV – Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

VI – Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR): será concedida exclusivamente para os empreendimentos de Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo, por força da Lei nº 16.605, de 18 de julho de 2018, para adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

VII – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº 01 do Anexo III desta Resolução, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

IX – Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º Serão objeto de LAC as atividades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.882/2011, bem como os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução.

§ 2º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) e da Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), nos termos do art. 4º, V e VI, da presente Resolução, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§ 3º A Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), nos termos do art. 4º, VI, da presente Resolução, não poderá ser renovada.

§ 4º As atividades especificadas nesta Resolução, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos.

§ 5º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§ 6º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 7º Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 8º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA.

§ 9º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Resolução.

§ 10 Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias



de lava), conforme exigência legal

§ 11. Será exigida Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos casos que ensejarem modificação de intervalo da unidade de medida adotada nos termos do Anexo III.

Art. 5º. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

#### Seção II

##### Do Licenciamento Florestal

Art. 6º. O licenciamento florestal de que trata esta Resolução compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

V – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);

c) Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável (PMSPS);

d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

VI – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinafor);

VII – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

IX – Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

Parágrafo único. Nos casos de recuperação/reflorestamento em Áreas de Preservação Permanente (APP) com espécies nativas do ecossistema onde ela esteja inserida, é dispensável a licença/autorização do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de comunicação prévia por meio de declaração a este órgão, conforme Resolução CONAMA nº 429/2011 e Lei Federal nº 12.651/2012.

#### Seção III

##### Dos Registros e Cadastros

Art. 7º. Os estabelecimentos comercializadores e aplicadores de produtos agrotóxicos deverão solicitar os seguintes registros junto à SEMACE:

I – Registro de Estabelecimento Comercializador de Agrotóxico: concedido aos estabelecimentos que realizem o comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins. O prazo de validade ou renovação deste registro será de 02 (dois) anos;

II – Registro de Estabelecimento Aplicador de Agrotóxico: concedido a pessoa jurídica de direito público ou privado, que executa trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins com finalidade fitossanitária. O prazo de validade ou renovação deste registro será de 02 (dois) anos;

III – Cadastro de Produtos Agrotóxicos: concedido aos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, comercializados no território do estado do Ceará. O prazo de validade ou renovação deste cadastro será de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A concessão de registro será condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento oficial expedido pelo município, declarando que o local e o tipo de estabelecimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e demais legislações pertinentes.

§ 2º. Os estabelecimentos cadastradores de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a declarar, anualmente, à SEMACE o quantitativo por eles produzidos, importados ou comercializados no território do estado do Ceará.

#### Seção IV

##### Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 8º. Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§ 1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).

§ 2º. Para a obra ou atividade não enquadrada no § 1º, mas que também não conste nos Anexos dessa resolução, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º. Para os empreendimentos enquadrados no § 1º, deverá ser emitida pelo usuário, via sistema on line, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO II

##### DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 9º. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

a) menor que micro (<Mc);

b) micro (Mc);

c) pequeno (Pe);

d) médio (Me);

e) grande (Gr);

f) excepcional (Ex).

§ 2º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§ 3º. Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III, será considerado o parâmetro mais restritivo.

§ 4º. Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§ 5º. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada, de acordo com o Anexo II, em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

##### Do Requerimento de Processos

Art. 10º. O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado por meio de processo eletrônico, através da rede mundial de computadores, em sistema próprio da SEMACE, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Check List e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, todos em meio digital, sem prejuízo de outras





exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao setor de protocolo no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do requerimento eletrônico, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental, salvo nos casos com autorização expressa da Superintendência.

§ 4º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado via sistema, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento automático do requerimento efetuado.

Art. 11 O interessado, no caso de processos físicos, mediante requerimento à SEMACE, poderá obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente

Art. 12 A Semace poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

#### Seção II

#### Da Mudança de Titularidade

Art. 13 A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

§ 1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível no sítio eletrônico da SEMACE.

§ 2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Resolução.

#### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 14. No âmbito da SEMACE, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor, ocorrerá por meio de Portaria emitida pelo Superintendente.

§ 1º A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 2º Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 15 As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Licença Prévia e de Instalação (LPI) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, com exceção da LIAR, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§ 1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação – LO.

§ 5º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 7º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 8º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMACE, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §6º.

§ 9º Decorridos os prazos constantes dos § 5º e § 8º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 10. Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 9º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

#### CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 16. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença de Instalação e Ampliação para Readequação (LIAR), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Resolução, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMACE varia no intervalo fechado [A – P], e no intervalo [A – U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Resolução, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme o caso.

§ 2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMACE referente ao pedido formulado.

§ 3º A comunicação da diferença será feita pela SEMACE, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE expedido pela Gerência de Atendimento e Protocolo da SEMACE.

Art. 17 Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 18 desta Resolução.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMACE seja encerrado antes do horário comercial desta Superintendência.

§ 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 18 A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de



licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação – LPI e Licença de Operação – LO, nos casos de LIO e LPI;

III – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V – para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI – para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Se a obra ou empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação estadual, sua zona de amortecimento ou zona de entorno, conforme Resoluções COEMA nº 22, de 03 de dezembro de 2015 e nº 10, de 01 de setembro de 2016, o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

Art. 19. Serão também objeto de cobrança:

I – Os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II – Outros serviços constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 20. As microempresas e os microempreendedores individuais – MEI estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

§ 1º. Para os fins desta Resolução, consideram-se microempresas e microempreendedores individuais – MEI os assim descritos no Art. 3º, I e Art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a substitua.

§ 2º. Para comprovação da condição descrita no § 1º, deverá ser apresentada a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, para os casos de Microempreendedores Individuais – MEI e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, para os casos de Microempresas, ambos relativos ao último ano fiscal.

## CAPÍTULO VI

### DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 21. Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

§ 1º. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da SEMACE, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 22. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LPI, LI, LIAM, LIAR, LIO, LO, LAU e LAC) Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custo de análise devido ao órgão ambiental competente.

§ 2º. Ficam sujeitos a apresentação anual do RAMA os estabelecimentos previstos no Art. 7º, incisos I e II, devidamente registrados na SEMACE.

§ 3º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como a definição das atividades não sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pela SEMACE.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental.

§ 5º. O empreendedor terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para responder às pendências cadastrada após a análise do RAMA.

§ 6º. Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de atuação.

Art. 23. Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, por proposta da SEMACE, a apreciação do parecer técnico da SEMACE, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

Art. 24. No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para

obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiais pela SEMACE que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimentos que compreendam etapas de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será realizado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 25. Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º. Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Superintendente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º. O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º. O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º. Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos constantes do Art. 15, § 8º.

Art. 26. Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I. indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II. encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III. a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV. no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Estadual – CTE.

§ 1º. A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 2º. O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.

## CAPÍTULO VIII

### DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 27. A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os casos de cancelamento ou suspensão de uma licença expedida na hipótese do Art. 23 deverão ser comunicados ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 28. Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela SEMACE.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 29. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 30. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMACE caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMACE.

§ 2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMACE oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.



**CAPÍTULO IX  
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 31. Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 32. Os sistemas associados a empreendimentos de impacto regional serão assim considerados, devendo ser licenciados pelo órgão detentor da competência para tal licenciamento.

Art. 33. Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução nº COEMA 01, de 04 de fevereiro de 2016 e suas atualizações.

Art. 34. A delegação de competência, prevista no Art. 5º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, somente se dará por atividade e/ou empreendimento mediante Termo de Delegação assinado pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos ambientais.

§ 1º O Termo de Delegação previsto no caput será elaborado pela entidade concedente a pedido da entidade requerente.

§ 2º Nas solicitações para desmatamento, supressão vegetal e utilização do fogo controlado para agricultura familiar, a delegação de que trata o caput poderá ser concedida por grupo de atividade.

Art. 35. Aplicam-se os prazos previstos no art. 4º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMACE cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Resolução.

Art. 36. O disposto no art. 14 somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Resolução, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMACE.

Art. 37. Esta Resolução aplica-se aos requerimentos de licenças e renovações efetuados após a sua publicação.

Art. 38. As disposições desta Resolução respeitarão as normas editadas para licenciamentos específicos.

Art. 39. A SEMACE deverá criar um banco de dados contendo informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades sujeitas a LAC e dispensa de licenciamento.

§ 1º O COEMA criará, até 90 dias da vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho permanente para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior apresentará semestralmente ao COEMA relatório contendo o levantamento das informações citadas no caput.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10, de 11 de junho de 2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 41. Esta Resolução foi aprovada na 269ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação.  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 11 de abril de 2019

Artur José Vieira Bruno  
PRESIDENTE DO COEMA

**Anexo I  
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará  
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD**

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M
02.10	Algicultura e Malacocultura	B
02.11	Policultivo	M
02.12	Ranicultura	M
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A(AA)
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A
03.21	Aterro Industrial / Landfarming	A



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	RPD
03.22	Aterro Sanitário	
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	
03.24	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	
03.26	Disposição Final de Resíduos Industriais	
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gôrdura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda	
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	RPD
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo - AUS4	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)	M (AA)
04.05	Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)	M (AA)
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5	B (AA)
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.09	Autorização para Transplante de Camauba e/ou outras espécies	B (AA)
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)
04.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1 Agricultura Familiar.

2 Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;

3 Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4 Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada. SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5 Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI), conforme Resolução COEMA 04/2012.

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M
05.03	Britagem de Pedras	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso e Cal	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Alcool	M
06.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A
06.03	Base de Revenda de Gas Liquefeito de Petróleo - GLP	B
06.04	Lavagem de Veículos	B
06.05	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	A
06.06	Postos ou Centros de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos	A
06.07	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A
06.08	Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria	M
06.09	Supermercados e Hipermercados	B
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.11	Shopping Center	B
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Autódromos	M
07.04	Cemitérios	A
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Hipódromos	B
07.08	Hospitais	M
07.09	Clinicas e Congêneres	M
07.10	Kartódromos	B
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
07.12	Penitenciárias	M
07.13	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A
07.14	Aeroportos Regionais	M
07.15	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A
07.16	Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia	M
07.17	Pista de Pouso	M
07.18	Portos	A
07.19	Terraplanagem	M (AA)
07.20	Desmembramento do solo 1	B
07.21	Loteamento 2	M
07.22	Parques de Vaquejada	M
07.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



## COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 045/CEGÁS/2019

CONTRATANTE: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS CONTRATADA: DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA. OBJETO: **Aquisição de analisadores de umidade e de analisadores de oxigênio** para análise do biometano fornecido pela supridora GNR, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20190021/CEGÁS, e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CEGÁS e suas normas especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: De Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: Será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da celebração. VALOR GLOBAL: R\$ 137.290,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e noventa reais) pagos em Primeira quinta-feira após 15 (quinze) dias do recebimento da fatura no protocolo da CEGÁS. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Provenientes dos recursos próprios oriundos da CEGÁS. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza/CE, 21 de Agosto de 2019 SIGNATÁRIOS: Fábio Augusto Norcio, Hugo Santana de Figueirêdo Junior (CEGÁS) e Arivaldo dos Reis Passos (DELMAR)

Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
DIRETOR PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 051/CEGÁS/2019

CONTRATANTE: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS CONTRATADA: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. OBJETO: **Proteção dos serviços de reserva**, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem), conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA, os quais constituem parte deste instrumento, independentemente de sua transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, e os preceitos do direito privado. FORO: Comarca de Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução deste contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de sua celebração. VALOR GLOBAL: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) pagos em moeda corrente e serão efetuados na primeira quinta-feira após 15 (quinze) dias do recebimento da fatura no protocolo da CEGÁS. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Recursos próprios oriundos da CEGÁS. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 13 de agosto de 2019 SIGNATÁRIOS: Hugo Santana de Figueirêdo Junior, Fábio Augusto Norcio (CEGÁS) e Edgar de Castro Nunes (CASABLANCA).

Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
DIRETOR PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO  
Nº 023/CEGÁS/2017

CONTRATANTE: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS CONTRATADA: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. OBJETO: Fica **rescindido**, por acordo entre as partes, o Contrato nº 023/CEGÁS/2017, celebrado em 20 de julho de 2017, que tem como objeto a prestação dos serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias, ferroviárias, serviços de reservas de hotéis, veículos terrestres de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem), no âmbito nacional e internacional, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital e na proposta da Contratada. O contrato está sendo rescindido por acordo entre as partes, em razão do esgotamento dos créditos orçamentários. O contrato estará rescindido em 12/08/2019 e as partes nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, Art. 79, da Lei Federal nº 8.666/1993. DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2019. FORO: Comarca de Fortaleza/CE. SIGNATÁRIOS: Hugo Santana de Figueirêdo Junior, Fábio Augusto Norcio (CEGÁS) e Edgar de Castro Nunes (CASABLANCA). Fortaleza, 12 de agosto de 2019.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
DIRETOR PRESIDENTE

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº05, de 01 de agosto de 2019.

## ALTERA A RESOLUÇÃO COEMA Nº02, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Art. 1º O art. 4º, §§ 4º e 10, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

§ 4º. As atividades especificadas nesta resolução, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

§ 10. Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal, podendo ser criadas exceções, em função das especificidades inerentes às alterações.”

Art. 2º O art. 15, §1º, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.”

Art. 3º O art. 20, §1º, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se microempresas e microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.”

Art. 4º Fica suprimido o §2º, do Art. 20, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019.

Art. 5º O art. 25, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados, salvo nos casos com autorização expressa da Superintendência.”

Art. 6º O art. 36 da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O disposto no art. 14 também se aplica aos pedidos de licença ambiental em trâmite na SEMACE, cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Resolução.”

Art. 7º Os códigos listados no Anexo I, da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

01.10	Registro de Estabelecimento Aplicador de Agrotóxico	A
01.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS	-
05.02	Beneficiamento de Calcário	M
05.03	Britagem e/ou Moagem de Rochas, exceto Calcário	M (AA)
05.05	Produção de Gesso	M
05.07	Beneficiamento de Minerais Metálicos	A
05.08	Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais	M
05.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
08.04	Extração de Diatomito	M
08.11	Extração de Laterita	M
08.12	Extração de Calcário e Magnesita	M
08.14	Extração de Sal	M
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	B
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	B
30.07	Jardins Botânicos	M

Art. 8º No Anexo III, onde se lê “Inferior a”, leia-se “Até”.

Art. 9º No Anexo III, código 01.03, onde se lê “15 hectares”, leia-se “20 hectares”.



Art. 10 No Anexo III, código 01.10, onde se lê "utilizador", leia-se "Aplicador".

Art. 11 No Anexo III, as tabelas dos códigos 05.02, 05.03, 05.05, 05.07, 05.08, 05.09, 08.04, 08.11, 08.12, 08.14, 09.05, 09.11, 28.08, 29.04, 30.02, 30.03, 30.04, 30.07, passam a vigorar com a seguinte redação:

BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO (CÓDIGO 05.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BRITAGEM E/OU MOAGEM DE ROCHAS, EXCETO CALCÁRIO (CÓDIGO 05.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);  
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

PRODUÇÃO DE GESSO (CÓDIGO 05.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METALÍFEROS (CÓDIGO 05.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	L
	Pequeno	M
	Médio	N
	Grande	O
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ROCHAS ORNAMENTAIS (CÓDIGO 05.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 05.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

EXTRAÇÃO DE DIATOMITO (CÓDIGO 08.04) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE LATERITA (CÓDIGO 08.11) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300
	F	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E MAGNESITA (CÓDIGO 08.12) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE SAL (CÓDIGO 08.14) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)			
	Mc	Pe	Me	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PARQUE EÓLICO, USINA EÓLICA, CENTRAL EÓLICA (CÓDIGO 09.05) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	POTÊNCIA GERADA (MW)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 150	> 150
	G	H	L	N	O



1 Até a 5 MW fica dispensado de licenciamento ambiental; Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ENERGIA SOLAR/ FOTOVOLTAICA (CÓDIGO 09.11) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	ÁREA (HA)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>15<30	>30<90	>90<180	>180<450	>450
	G	H	L	N	O

1 Até 15 hectares fica dispensado de licenciamento ambiental; Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO (CÓDIGO 18.14) PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO	
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS – MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO (ATIVIDADE 26.08)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 0,5 < 20	> 20 < 50	> 50 < 100	> 100 < 200	> 200
Extensão da via (km)					

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Conforme Lei Estadual nº14 882, de 27 de janeiro de 2011; 1Até 0,5 km fica dispensado de licenciamento ambiental; 2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CANAIS PARA DRENAGEM (ATIVIDADE 29.04)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 0,5 < 1,5	> 1,5 < 3,0	> 3,0 < 6,0	> 6,0 < 10,0	> 10,0
Extensão Total (km)					

1Até 0,5 km fica dispensado de licenciamento ambiental.

Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos (Código 30.02)	Área do Projeto (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	< 5	> 5 < 10	> 10 < 30	> 30 < 90	> 90
Potencial Poluidor- Degrador: MÉDIO	L*	M*	N	O	P

Potencial Poluidor- Degrador: MÉDIO	Unidades Habitacionais (UH)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	< 75	> 75 < 150	> 150 < 300	> 300 < 600	> 600
	L*	M*	N	O	P

\*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); 1Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.

Hotéis (Código 30.03)	Unidades Habitacionais (UH)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	< 15	> 15 < 60	> 60 < 120	> 120 < 240	> 240
Potencial Poluidor- Degrador: BAIXO	E*	F*	G**	I**	M**

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); \*\*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); 1Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha

Pousadas e Hospedarias (Código 30.04)	Unidades Habitacionais (UH)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 5 < 20	> 20 < 40	> 40 < 60	> 60 < 80	> 80
Potencial Poluidor- Degrador: BAIXO	C*	D*	F**	H**	L**

1 Até 5 Unidades Habitacionais fica dispensado de licenciamento ambiental; \*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); \*\*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); 1Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.

Jardins Botânicos (Código 30.07)	Área (ha)				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	> 5	> 5 < 20	> 20 < 40	> 40	
Potencial Poluidor- Degrador: MÉDIO	F*	G**	I**	M**	

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); \*\*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora (Atividade 31.01) Potencial Poluidor Degrador Intervalo  
BAIXO (AA) D

Art 12 No Anexo III, a Tabela 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

INTERVALO	LPI	L12	LO3	LPI4	L105	L1AM6 / L1AR7	L1ALT8	LAU9	LAC10	AUTAMB11
A	137	98	235	156	137	98	85	111	4	98
B	117	156	117	273	169	156	117	111	130	16
C	137	176	137	313	202	176	137	130	150	20
D	169	208	169	377	260	208	169	156	182	39
E	202	273	202	475	299	273	202	195	226	98
F	228	377	293	605	585	377	260	299	299	98
G	345	520	429	865	780	520	312	431	431	117
H	429	774	605	1203	1170	774	345	603	603	137
J	598	1118	858	1716	1560	1118	520	858	858	169
J	774	1638	1287	2412	2210	1638	774	1233	1233	203
L	1287	2496	1820	3783	3250	2496	949	1868	1868	260
M	1716	3367	2574	5083	3900	3367	1287	2552	2552	341



INTERVALO	LPI	LI2	LO3	LPI4	LI05	LIAM6 / LIAR7	LIALT8	LAU9	LAC10	AUTAMBI10
N	2756	5148	3952	7904	4550	5148	1976	3952	3952	429
O	3445	6786	5148	10231	5200	6786	2574	5126	5126	430
P	4485	8762	6864	13247	5850	8762	3445	6704	6704	430
Q	-	-	-	-	-	-	-	-	-	987
R	-	-	-	-	-	-	-	-	-	774
S	-	-	-	-	-	-	-	-	-	858
T	-	-	-	-	-	-	-	-	-	949
U	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1040

Art 13 No Anexo IV, a Tabela I, passa a vigorar com a seguinte redação:

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRCE)
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Estadual - CTE	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos)	262,20
Alteração de Cadastro de Agrotóxico	87,40
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	174,80
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	174,80
Mudança de Titularidade	100,00
Certificado Selo Verde	200,00

Obs. \* Entende-se por valor original o montante, na data do protocolo do RAMA, corresponde ao tipo da licença requerida anteriormente.

Art 14 Esta Resolução foi aprovada na 273ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data da sua publicação.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em Fortaleza, 01 de agosto de 2019.

República por incorreção.

Artur José Vieira Bruno  
PRESIDENTE

\*\*\*\*\*

### TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 45/2014.

PROCESSO Nº 06098295/2019.

COMPROMITENTE: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA. COMPROMISSÁRIA: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual Nº 16.880, de 22 de Maio de 2019, que trata da fusão do DER e DAE, e a consequente criação dessa Superintendência. OBJETO: O presente aditivo trata da **mudança de titularidade para SOP**, conforme Lei Estadual acima mencionada, bem como a alteração das datas de vencimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) vincendas. PREVISÃO DE DESEMBOLSO E APLICAÇÃO DO VALOR: O pagamento correspondente à compensação ambiental, referente ao TCCA nº 45/2014, tem as suas datas das parceladas vincendas alteradas para o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, permanecendo o mesmo valor anteriormente previsto. RATIFICAÇÃO: Todas as demais cláusulas do Termo de Compromisso nº 45/2014 continuam vigentes e inalteradas. DATA DA ASSINATURA: 01 de Agosto de 2019. SIGNATÁRIOS: Artur José Vieira Bruno - Secretário do Meio Ambiente e Francisco Quintino Vieira Neto - Superintendente da SOP SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA, em Fortaleza - Ceará, 28 de agosto de 2019.

Helder Pontes Ferreira  
ASSESSORIA JURIDICA

### SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 183/2019 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês SETEMBRO/2019. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 21 de agosto de 2019.

Carlos Aberto Mendes Junior  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 183/2019, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRICULA	TIPO	QUANT.
ADAIL DOS SANTOS GARCEZ	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000052-1-5	A	42
ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA LOBO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000376-1-3	A	42
DIANA HELENA BARBOSA DE SOUZA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000068-1-5	A/F	42/42
FRANCINEIDE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	000271-1-1	A	42
FRANCISCO ERINALDO A. CAVALCANTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	000268-1-6	A/E	42/42
FRANCISCO ROGÉRIO F. NOJOSA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000270-1-4	A/E	42/42
JAGUANHARA SAMPAIO PONTES JÚNIOR	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000273-1-6	A/E	42/42
JEANNE MARY PINHEIRO FREITAS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000434-1-9	A	42
JOSÉ ADRIANO MAIA DE AQUINO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000276-1-8	A	42
JOSÉ NILDO ARAIVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	000278-1-2	A	42
JOSÉ EIMARD MATIAS DA CRUZ	MOTORISTA	000375-1-6	A/E	42/42
LUIZ ALVES DA SILVA	MOTORISTA	000330-1-4	E/D	42/42
MARCOS ALEXANDRINO ALVES GONDIM	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000049-1-X	A	42
MARIA FATIMA FERREIRA ALENCAR	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000283-1-2	A	42
MARIA MARLENE DE FREITAS E SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000675-1-2	A	42
RITA MARIA DE ALENCAR	BIBLIOTECÁRIA	000143-2-X	A	60

### SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 03126018/2019 VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, §§7º, inciso I, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 157, com redação dada pela Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, e art. 6º, §1º, I, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) José Adisio Nobre Correia, CPF nº 014287543-00, aposentado(a) pela(a) Secretaria da Fazenda - SEFAZ, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Fiscal da Receita Estadual, Classe 2, nível/referência D, matrícula nº 006987-1-7, com óbito em 27/03/2019, pensão mensal no valor de R\$ 10.401,88 (Dez mil, quatrocentos e um e reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base na totalidade dos proventos do(a) falecido(a), a partir de 27/03/2019, conforme descrição e duração de benefício indicado:

NOME	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	PRAZO PENSÃO (LC 12/1999)
Maria Zélia Parente Nobre	Cônjuge	014287543-00	10.401,88	Art. 6º§5º III

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2019.

Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\*\*\*

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 04818053/2019 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, §§7º, inciso II, 8º e 18, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 157, com redação





OS RECURSOS DEVERÃO SER ENTREGUES NA SEDE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO – CEPS, À AV. DR. GUARANY, 317, BAIRRO DERBY, SOBRAL-CE, NOS HORÁRIOS DE 08 AS 11 HORAS E DE 14 AS 17 HORAS

ANEXO VI – MODELO DE RECURSO REFERENTE A DECISÕES TOMADAS A PARTIR DA 2ª ETAPA (AVALIAÇÃO DE TÍTULOS)  
RECURSO

À Diretora Executiva do IADE

Eu, \_\_\_\_\_, portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrição nº \_\_\_\_\_, tel. para contato nº (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, Email para contato: \_\_\_\_\_@\_\_\_\_\_, concorrendo ao Categoria de \_\_\_\_\_ da Seleção Pública Temporária da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, apresento recurso contra a(s) decisão(ões) tomada(s).

A(s) decisão(ões) objeto de contestação é (são) \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, (Explicitar a decisão que está contestando).

O(s) argumento(s) com os qual(is) contendo a(s) referida(s) decisão(ões) é (são) \_\_\_\_\_.

Se necessário anexe documentos, referências e/ou outras fontes externas, listando-as abaixo:  
Sobral, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

ASSINATURA DO REQUERENTE

OS RECURSOS DEVERÃO SER ENTREGUES NA SEDE DO IADE, À Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo, nº 139, Bairro Alto da Brasília, Sobral-CE, NOS HORÁRIOS DE 08 AS 12 HORAS E DE 14 AS 18 HORAS.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA Nº197/2019** - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.274, de 05 de abril de 1994; RESOLVE ELOGIAR a servidora **SÂNGELA RAMOS DE SOUZA**, Fiscal Ambiental, matrícula nº 000669-1-5 pelos serviços prestados a este órgão ambiental, trabalhando com eficiência e dedicação quando da realização da força-tarefa para julgamentos administrativos em 1ª instância como Autoridade Julgadora Delegada, vinculada a Gerência de Instância e Julgamento, durante o semestre 2019.1, conforme determinações e competências da Diretoria de Fiscalização desta Superintendência SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 16 de setembro de 2019

Carlos Alberto Mendes Júnior  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*  
EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 20/2019

CONTRATANTE. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE CONTRATADA: MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI  
OBJETO Constitui objeto deste contrato a aquisição de 47 (quarenta e sete) notebooks, marca DATEN DCM2B-4, Core i7, tela 14 para atender as necessidades da Semace, todos novos e de primeiro uso, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20180018, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura. O prazo de execução é de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, desde que respeitada a vigência contratual VALOR GLOBAL. R\$ 254.035,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e trinta e cinco reais) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. 57200001.18.126.500.17973.03.44905200.2.70.00.1.40 e CLASSIFICAÇÃO: 13649; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. 7200001.18.542.066.18657.03.44.905200.2.70.00.7.40 e CLASSIFICAÇÃO 13655 DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2019 SIGNATÁRIOS: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR - Superintendente da Semace - Contratante e CARLA MAYRA CONTIERO - representante da empresa Malutec Informática Eireli - Contratada Antonio Geovânio Saraiva Taveira  
PROCURADOR JURÍDICO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*  
RESOLUÇÃO COEMA Nº07, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art. 9º, XIV, a, da lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os art. 2º, item 2, da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987; art. 2º, VII, do Decreto nº 23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º e no parágrafo 2º do art. 18, ambos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios necessários à implementação da descentralização da gestão ambiental, com foco no licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de atividades de impacto ambiental local, RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º - Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução  
§ 2º - Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradação - PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§ 3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município

§ 4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

- I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;
- II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;
- III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;
- Art. 3º - Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011

Art. 4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

- I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;



II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais

Art. 5º – Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

I – tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II – tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Art. 6º – Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental

§ 1º – O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo

I – Órgão ambiental capacitado,

II – Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV – Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;

V – Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;

VI – Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior

§ 2º – Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011

Art. 7º – O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§ 1º – Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE em caráter supletivo, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º – Ao completar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, o município deverá comunicar, oficialmente, ao COEMA, que, por sua vez, encaminhará cópia da referida comunicação à SEMA e à SEMACE para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º – O Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento de ações administrativas subsidiárias em favor dos municípios que o integram, por intermédio do Secretário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, poderá disponibilizar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, a fim de cooperar com a estruturação do sistema municipal de gestão ambiental das municipalidades que cumprirem os critérios para utilização e acessibilidade, os quais servirão como índices de elegibilidade e prioridade.

§ 1º – O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput dependerá de solicitação prévia do município direcionada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e não prejudicará outras formas de cooperação entre Estado e municípios

§ 2º – O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput poderá ser acessado por Consórcios Públicos intermunicipais, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 3º – Serão priorizados, no acesso ao apoio do Estado referido no caput, os municípios que:

I – constituírem, mediante Lei municipal específica, ente da administração indireta detentor de autonomia administrativo-financeira, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, destinado ao controle, monitoramento e fiscalização ambientais;

II – instituírem fundo municipal de meio ambiente destinado à gestão dos recursos oriundos dos serviços ambientais e dos tributos arrecadados em decorrência do poder de polícia ambiental;

III – promoverem o Micro Zoneamento Ecológico-Econômico no âmbito do respectivo território;

IV – atenderem aos demais indicadores do Programa Selo Município Verde, criado pela Lei Estadual nº 13.304, de 19 de maio de 2003, e regulamentado pelos decretos nos 27.073 e 27.074, ambos de 02 de junho de 2003;

Art. 9º – Para fins da atuação subsidiária do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, deverá o ente municipal solicitante adequar-se aos critérios previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 10 – O município poderá constituir consórcio público, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

§ 1º – O ato administrativo de emissão da licença ambiental é de responsabilidade exclusiva do município onde se localiza a atividade e/ou empreendimento a ser licenciado.

§ 2º – Para fins do disposto nesta Resolução, os consórcios públicos deverão ser formados com objetivo específico de viabilizar as atividades de licenciamento e monitoramento ambiental.

§ 3º – Os consórcios públicos poderão celebrar convênios e outros instrumentos similares com órgãos e entidades públicas somente para fins de execução das atividades de monitoramento ambiental, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005

Art. 11 – A autoridade licenciadora e os profissionais participantes das análises dos processos de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados.

Art. 12 – As atividades de fiscalização e de licenciamento deverão ser realizadas por servidores próprios dos respectivos municípios, ou dos

municípios consorciados, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – E defeso aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental realizar consultorias e serviços correlatos referentes a procedimentos de licenciamento, autorização ou fiscalização ambiental, no âmbito do respectivo município e/ou consórcio

Art. 13 – O Estado poderá delegar, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o município destinatário da delegação disponha de sistema de gestão ambiental mínimo, na forma do artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo Único: O Estado delegará a execução de ações administrativas a ele atribuídas levando-se em conta a relação entre grau de complexidade das referidas ações e o estágio de estruturação do respectivo órgão municipal.

Art. 14 – É defeso aos municípios realizar licenciamento ambiental de atividades, obras e/ou empreendimentos cujos impactos ambientais não tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e que não tenham sido objeto de delegação, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 15 – Considerado apto o município a realizar as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental cujos impactos ambientais tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE não mais receberá requerimentos de licença ou autorização referentes a tais intervenções, a fim de evitar ofensa ao art. 13, caput, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 16 – Na hipótese de ser verificado pela gestão local, durante o processo de licenciamento/autorização, por meio de estudo ambiental, ou qualquer outro instrumento hábil, que os impactos ambientais gerados pela intervenção transcendem os limites territoriais do município, deverá ser o procedimento redirecionado à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para que esta conduza o referido processo

§ 1º – Caso o município que esteja conduzindo o licenciamento reconheça a situação descrita no caput, deverá interromper o procedimento e orientar o interessado a requerer o licenciamento/autorização perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e comunicá-la imediatamente.

§ 2º – Caso outro ente licenciador vislumbre a ocorrência da situação descrita no caput e o município condutor do licenciamento discorde desse entendimento, o processo deverá ser remetido à Comissão Tripartite Estadual para seu pronunciamento sobre o conflito.

Art. 17 – Considera-se iniciado o processo de licenciamento/autorização a partir do protocolo do pedido de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental

§ 1º – A partir da publicação desta Resolução, todos os pedidos de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental, em qualquer de suas modalidades, deverão ser dirigidos aos respectivos entes licenciadores competentes.

§ 2º – Em caso de alteração de competência para empreendimentos que já receberam licença ou autorização, caberá ao novo ente licenciador competente definir os documentos necessários à concessão da nova licença ou da respectiva renovação

§ 3º – A “CERTIDÃO DE ANUÊNCIA”, documento emitido exclusivamente pelo município, como estabelecido no § 1º do art. 10 da Resolução CONAMA 237/97, é obrigatória para instruir qualquer procedimento de licenciamento ambiental no Estado do Ceará.

Art. 18 – O cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 6º desta Resolução também se aplica aos municípios que já desenvolviam a atividade de licenciamento anteriormente à data da publicação desta Resolução

§ 1º – Os municípios que já executavam a atividade de licenciamento e autorização ambiental anteriormente à publicação desta Resolução terão até o dia 31 de outubro de 2019 para adaptarem-se aos critérios e parâmetros nela estabelecidos.

§ 2º – Os municípios que se enquadrem na situação de que trata o caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, comunicar essa circunstância ao COEMA, sob pena de inaplicabilidade da regra prevista no art. 15 desta Resolução

Art. 19 – Competirá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, enquanto o município não estiver estruturado nos termos desta Resolução.

Art. 20 – Os municípios podem exigir, por meio de Resolução do seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos que não estejam previstos em qualquer outro instrumento legal.

Art. 21 – Os municípios deverão observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Art. 22 – Esta Resolução aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação

Art. 23 – Os casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COEMA nº 01, de 04 de fevereiro de 2016.

Art. 25 – Esta Resolução foi aprovada na 274ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, em Fortaleza, 12 de setembro de 2019.

Artur José Vieira Bruno

PRESIDENTE DO COEMA





ANEXO I  
ATIVIDADE DE IMPACTO LOCAL/REGIONAL  
TABELA 1.1

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>01.00</b>	<b>AGROPECUÁRIA</b>				
01.01	Criação de Animais – sem abate (avicultura)	M	Micro, pequeno, médio e grande e excepcional	impacto local	
	Criação de animais – sem abate ovinocaprinocultura	M	Micro, pequeno, médio grande e excepcional	impacto local	
	Criação de animais – sem abate (suinocultura)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto regional	
	Criação de animais – sem abate (bovinocultura/tubalinocultura)	M	Micro, pequeno e médio grande Excepcional	impacto local impacto regional	Com irrigação e uso de agrotóxicos
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M	Micro, pequeno médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº 12.228/93, de competência da SEMACE (Art. 7º e 32, I)
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A(AA)	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº 12.228/93, de competência da SEMACE (Art. 8º e 32, I)
01.11	Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A(AA)	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº 12.228/93, de competência da SEMACE (Art. 8º e 32, I)
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	-

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>02.00</b>	<b>AQUICULTURA</b>				
02.01	Carcinicultura	M	Pequeno Médio, grande e excepcional	impacto regional impacto regional	Quando em águas continentais Em águas interiores
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.03	Carcinicultura – Laboratório de Larvicultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.04	Piscicultura – Produção em Tanque-rede	M	Micro, pequeno, médio Grande, Excepcional	impacto local impacto regional	Viveiros com volume útil até a 1500m³ ou área do espelho d'água até 2,5 ha Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Viveiros com volume útil acima a 1500m³ ou área do espelho d'água acima de 2,5 ha e atividades desenvolvidas em reservatórios que estão inseridos em mnis de um município
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiro	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.07	Piscicultura – Produção de Alevinos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.08	Piscicultura Ornamental	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.10	Algicultura e Malacoicultura	B	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	Se a atividade ou o empreendimento for realizado no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, prevalece a competência da União, conforme prevê o art. 7º, XIV da LC nº 140/2011
02.11	Policultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.12	Ranicultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	-

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>03.00</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS</b>				
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município





CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.21	Aterro Industrial/Landfilling	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.22	Aterro Sanitário	A	Micro, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A	Micro, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.24	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.26	Disposição Final de Resíduos Industriais	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	-

**CÓD GRUPO DE ATIVIDADE PPD PORTE COMPETÊNCIA CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS**

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>04.00</b>	<b>ATIVIDADES FLORESTAIS</b>				
04.01	Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS) I	B (AA) M (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art. 9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006); 4º) Aplica-se somente aos casos de AUS para Agricultura Familiar, cujo PPD será BAIXO
				impacto regional (Arts 8º, XVI e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art. 7º, XV da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §1º da Lei 11.428/2006)
					1)Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno. NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS) Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominante sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) I	M (AA)2 A (AA)3	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional (Art. 8º, XVI, 9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011 e art. 38, I, II e III da Lei nº 12.651/2012 -Novo Código Florestal)	Aplica-se o: - Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social; - Intervenção em Área de Preservação Permanente - Será emitida pelo órgão de seu titular a competência para o licenciamento da atividade. Portanto, nos casos em que a atividade licenciada seja de competência municipal, a ASV também será emitida pelo município. 1)Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno. NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS) Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominante sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS); 2)Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social; 3)Intervenção em Área de Preservação Permanente
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art. 38, II e III da Lei nº 12.651/2012 -Novo Código Florestal)	- Em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo (Art. 38, II, Lei 12.561/2012); - Para atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida (Art. 38, III, Lei 12.561/2012)
				impacto regional (Art. 38, I, II e III da Lei nº 12.651/2012 -Novo Código Florestal)	- Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais. A aprovação de terá se dar para cada imóvel rural ou de forma regionalizada e estabelecerá os critérios de monitoramento e controle (Art. 38, I, Lei 12.561/2012); - Em Unidades de Conservação do Estado, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo (Art. 38, II, Lei 12.561/2012); - Para atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida (Art. 38, III, Lei 12.561/2012)
04.04	Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)	M (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional (Art. 9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)	A competência para autorização foi expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011
04.05	Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)	M (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional (Art. 9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)	A competência para autorização foi expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)	B (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	1)Em áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) Considera-se Corte de Árvore Isolada (CAI) a supressão vegetal menor ou igual a 20 unidades
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	- Aplica-se aos casos de comercialização do produto florestal extraído - Impacto local desde que a área abrangida pela Floresta Plantada não ultrapasse os limites do município
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A certificação será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a solicitação.
04.09	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)	Micro,pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A autorização será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a solicitação.





CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>04.00</b>	<b>ATIVIDADES FLORESTAIS</b>				
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	A autorização será de responsabilidade do órgão competente para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>05.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS</b>				
05.01	Beneficiamento de gemas	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.02	Beneficiamento de Calcário	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.03	Britagem e/ou Moagem de Rochas, exceto Calcário	M (AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.05	Produção de Gesso	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.06	Produção de Cimento	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.07	Beneficiamento de Minerais Metálicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.08	Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
05.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	*	*	*	*

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>06.00</b>	<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>				
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
06.03	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
06.04	Lavagem de veículos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
06.05	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
06.06	Postos de Centros de Recebimento de Embalagem vazias de Agroquímicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
06.07	Transporte Revendedor Retailista (TRR)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local e regional	Será de impacto local quando estiver circunscrito aos limites do município
06.08	Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
06.09	Supermercados e Hipermercados	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pinturas automotiva	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.11	Shopping Center	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
06.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	*	*	*	*

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>07.00</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>				
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M	Micro e pequeno Médio, grande e excepcional	impacto local	
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.03	Autódromos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.04	Cemitérios	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
07.05	Construção de Muro de Contenção	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.06	Distrito e Polo Industrial	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.07	Hipódromos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.08	Hospitais	M	Pequeno, médio, Grande e excepcional	impacto regional	
07.09	Clinicas e congêneres	M	Pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local	
07.10	Kartódromos	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M	Micro, pequeno e médio, Grande e excepcional	impacto regional	
07.12	Penitenciárias	M	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	
07.13	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.14	Aeroportos Regionais	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.15	Dutos: Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.16	Implantação de Tubovia e Transportadoras de Correia	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.17	Festa de Pousa	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
07.18	Portos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	Se o empreendimento se localizar no mar territorial ou for de caráter militar, o licenciamento caberá à entidade de meio ambiente federal
07.19	Terraplanagem	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.20	Desmembramento do solo	B	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.21	Loteamento	M	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Para loteamentos, conjuntos habitacionais e para fins comerciais e industriais, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, conforme definido pelo Plano Diretor Municipal, até 100 ha. A atividade, gera impactos aos recursos hídricos superficiais e subterâneos, podendo causar assoreamento de recursos hídricos, capazes de ultrapassar os limites municipais, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa.
07.22	Parques de Vaquejada	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
07.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	*	*	*	*

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
<b>08.00</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>				
08.01	Jazidas de empréstimo para obras civis	B(AA)	Micro, pequeno, Médio, grande e excepcional	Impacto local	
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**CAPÍTULO II**

**DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes

do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

### TÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";



- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

#### Seção II

##### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

### Seção III

#### Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e

programas de interesse dos resíduos sólidos;

~~VI~~ - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

~~IX~~ - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### Seção IV

##### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## Seção V

### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

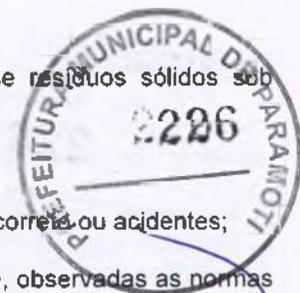
§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

##### Seção I

##### Disposições Gerais



Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

## Seção II

### Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;



II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS



Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 56. ....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

~~Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.~~

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam

sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (Regulamento)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Rafael Thomaz Favetti*

*Guido Mantega*

*José Gomes Temporão*

*Miguel Jorge*

*Izabella Mônica Vieira Teixeira*

*João Reis Santana Filho*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

**TÍTULO II**

**DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e

designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no caput, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º. Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou credíncias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

### TÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do

art 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

## CAPÍTULO II

### DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa

## CAPÍTULO III

### DA LOGÍSTICA REVERSA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 4.946, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

#### Seção II

##### Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I - lei ou regulamento;
- II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Saúde Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

#### Subseção I

##### Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

#### Subseção II

##### Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

#### Subseção III

##### Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

#### Seção III

##### Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros

§ 7º Os membros referidos no caput elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

#### TÍTULO IV



precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21 No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do caput serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as envará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida.

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagem, vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelas consumidoras e recicladoras;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do caput poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 3º poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

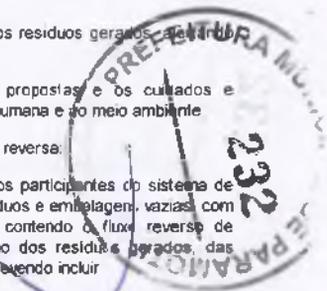
II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e as normas aplicáveis.

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente.



## DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, só será qualificada consoante o art. 13, inciso I, alínea "c", daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biogestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

## TÍTULO V

## DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do caput, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

## TÍTULO VI

## DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, e
- VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

## CAPÍTULO II

## DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

## Seção I

## Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

- I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;
- II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;
- III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;
- IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e
- V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

## Seção II

## Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no caput, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no caput deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

### Seção III

#### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

- I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e
- II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;
- III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;
- VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a reciclagem de resíduos sólidos;
- IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;
- X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52 Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

#### Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inserido nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso

### CAPÍTULO III

#### DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

##### Seção I

###### Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que

exercem atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de assistência coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerefino de óleos lubrificantes usados nos termos da legislação vigente.

#### Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos listados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando

- I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e
- III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

#### Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII  
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos

Art. 65 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 66 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos

Parágrafo único Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas

Art. 67 No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Parágrafo único A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será

responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

## TÍTULO VIII

### DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305 de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 73. A implementação do SINIR dar-se-á mediante:

I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos - SNIRH;

II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR;

III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e

IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência.

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR.

Art. 75. A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do [art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no caput

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

## TÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na [Lei nº 9.795, de 1999](#), e no [Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002](#), bem como às regras específicas estabelecidas na [Lei nº 12.305, de 2010](#), e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no caput

desenvolver atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Meio Ambiente;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305,

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

## TÍTULO X

### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do caput.

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

## TÍTULO XI

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SINVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 62. ....

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305 de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305 de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX," (NR)

Art. 85 - O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 71A - Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causam dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação;

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)," (NR)

Art. 86 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luz Paulo Teles Ferraz Barreto

*Guido Mantega*  
*Wagner Gonçalves Rossi*  
*Miguel Jorge*  
*Márcio Pereira Zimmermann*  
*Márcia Helena Carvalho Lopes*  
*Isabella Mônica Vieira Teixeira*  
*Márcio Fortes de Almeida*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/12/2010 - Edição extra



IV - o embarque e o desembarque devem estar compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, visando garantir a condição laborativa produtiva e a segurança do viajante, salvo inexistência de voos que atendam a este horário.

§ 1º Em se tratando de colaborador eventual, além do disposto no caput, a solicitação deverá conter o Formulário Solicitação de Viagens, devidamente preenchido e assinado pelo proponente. (Anexo I)

§ 2º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

Art. 8º As PCD's deverão ser lançadas e encaminhadas, com antecedência mínima, a contar do início do afastamento, de dez dias para trajetos aéreos, cinco dias para trajetos terrestres, ou quinze dias quando se tratar de capacitação/aproveitamento.

Art. 9º O proponente fará jus a um adicional embarque/desembarque, correspondente aos valores definidos na legislação em vigor, para cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em função de cada deslocamento, não sendo devido nos casos de escala, concessões ou utilização de veículo oficial.

Art. 10 O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus à diária correspondente a de titular de cargo de natureza especial.

Art. 11 Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo do assentamento, o beneficiário fará jus também às diárias correspondentes no período prorrogado, devendo o proponente justificá-las em novo pedido, dentro do prazo de diário, fazendo referência à solicitação inicial.

Art. 12 Os proponentes de concessão de diárias e passagens para afastamento que se iniciarem em sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão expressamente justificá-los, sendo que a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas configura aceitação da justificativa.

Art. 13 Alterações de datas, horários e cursos que impliquem remarcação de bilhete aéreo deverão ser autorizadas pela autoridade máxima da Unidade Administrativa a qual se vincula o Proponente, contendo a motivação e o expresso interesse público que justifiquem o custo de remarcação do bilhete a ser pago pela MDA.

Parágrafo único - Sendo de inteira responsabilidade do proponente, as despesas geradas por eventuais alterações de percurso, datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 14 Após o afastamento, o proponente deverá prestar contas no prazo de até cinco dias após o regresso, anexando ao SCDP o bilhete de passagem, original ou segunda via dos cartões dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou declaração de embarque fornecida pela empresa de transporte e, se for o caso, o relatório de viagem, no mínimo, para os deslocamentos internacionais.

§ 1º Na hipótese de o proponente retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, anexando comprovante de restituição em favor do MDA.

§ 2º Não havendo o afastamento da sede, por qualquer motivo, fica o proponente obrigado a restituir as diárias integralmente no prazo de cinco dias, bem como devolver os respectivos bilhetes de passagem acompanhados da justificativa pelo não afastamento.

§ 3º Sendo constatadas pendências de devolução de valores ou de prestação de contas, que deverão ser verificadas pelo solicitante no ato do lançamento da PCDP, ficará o proponente impedido de realizar novos deslocamentos.

Art. 15 Em caráter excepcional, o Secretário-Executivo autorizará as situações previstas no art. 1º, § 1º, da Portaria MP nº 505/2009 e art. 1º, § 2º da Portaria MP nº 205/2009.

Art. 16 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 30, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012.

Art. 17 Fica revogada a Portaria nº 30, de 02 de junho de 2010.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, órgão emissor \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, situado(a) no bairro \_\_\_\_\_, telefone(s) para contato \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_, aceito e convito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para participar do(a) \_\_\_\_\_ a ser realizado(a) em \_\_\_\_\_ no período de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, como Colaborador Eventual, e DECLARO, para todos os fins de direito, que não tenho vínculo com a Administração Pública.

Seguem abaixo meus dados bancários e itinerário:

DADOS BANCÁRIOS: ( ) possuo conta ( ) não possuo conta Nome do Banco: \_\_\_\_\_ Agência: \_\_\_\_\_ Conta Corrente nº: \_\_\_\_\_

ITINERÁRIO: (trecho da ida deve ser igual ao trecho da volta / trecho terrestre necessário informal quilometragem / caso haja alguma particularidade no deslocamento necessário informar)

Comprometo-me no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, após a viagem, realizar a prestação de contas (enviar ao endereço físico ou eletrônico contido no cabeçalho os seguintes documentos: relatório de viagens devidamente preenchido e assinado e o(s) comprovante(s) de embarque ou check-in ou declaração da companhia aérea).

Em, de 2013.

Assinatura

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Guaribas, com área registrada de 7.429,5800 ha, localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto S/N, de 23 de dezembro de 2011, publicado em 24 de dezembro de 2011, cuja imissão de posse se deu em 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR (24)/N.º 54380 001592/2012-21 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Guaribas", com área registrada de 7.429,5800 ha (sete mil, quatrocentos e vinte e nove hectares, cinquenta e oito ares), área medida de 7.383,2136 ha (sete mil, trezentos e oitenta e três hectares, vinte e um ares e trinta e seis centiares), área destinada de 1.902,7110 ha (um mil, novecentos e dois hectares, setenta e um ares e dez centiares) e área de Reserva Legal Coletiva de 1.476,8240 ha (um mil, quatrocentos e setenta e seis hectares, oitenta e dois ares e quarenta centiares), localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí que prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA NOVA CONQUISTA II, com o SIPRA P10950000, a ser implantado e desenvolvido pelo Superintendente Regional, em articulação com a Diretoria de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCOS REIS FELINTO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Guaribas, com área registrada de 7.429,5800 ha, localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto S/N, de 23 de dezembro de 2011, publicado em 24 de dezembro de 2011, cuja imissão de posse se deu em 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR (24)/N.º 54380 001593/2012-75 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Guaribas", com área registrada de 7.429,5800 ha (sete mil, quatrocentos e vinte e nove hectares, cinquenta e oito ares), área medida de 7.383,2136 ha (sete mil, trezentos e oitenta e três hectares, vinte e um ares e trinta e seis centiares), área destinada de 1.861,3805 ha (um mil, oitocentos e sessenta e um hectares, trinta e oito ares e cinco centiares) e área de Reserva Legal Coletiva de 1.476,8240 ha (um mil, quatrocentos e setenta e seis hectares, oitenta e dois ares e quarenta centiares), localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí que prevê a criação de 38 (trinta e oito) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA GUARIBAS II, Código SIPRA P10949000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCOS REIS FELINTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/Nº 25, de 26 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção I, página 248, que criou o Projeto de Assentamento PA GUARIBAS I, código SIPRA P10948000, onde se lê: "Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Guaribas, com área registrada de 7.429,5800 ha (sete mil, quatrocentos e vinte e nove hectares, cinquenta e oito ares) e área medida de 7.383,2736 ha (sete mil, trezentos e oitenta e três hectares, vinte e sete ares e trinta e seis centiares), localizado no

Município de Pio IX, no Estado do Piauí que prevê a criação de 41 (cento e vinte e uma) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Guaribas, com área registrada de 7.429,5800 ha (sete mil, quatrocentos e vinte e nove hectares, cinquenta e oito ares), área medida de 7.383,2136 ha (sete mil, trezentos e oitenta e três hectares, vinte e um ares e trinta e seis centiares), área destinada de 2.142,2981 ha (dois mil, cento e quarenta e dois hectares, vinte e nove ares e oitenta e cinco centiares) e área de Reserva Legal Coletiva de 1.476,8240 ha (um mil, quatrocentos e setenta e seis hectares, oitenta e dois ares e quarenta centiares), localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí que prevê a criação de 43 (quarenta e três) unidades agrícolas familiares".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52708.000359/2013-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeito no território brasileiro, a deliberação das Atas nº 118 e 14, de 11 de março e 25 de abril de 2011 de sociedade estrangeira BENTO RODRIGO TRANSPORTES SOCIEDAD ANÔNIMA, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 10, de 16 de setembro de 2009, concernente à alteração do endereço da matriz, passando a ser: "Av. Aconcagua s/n, esquina da Av. La Tradição, em Juarez Celman, Departamento Colón, Provincia de Córdoba, Argentina".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Processo Nº 58701.005021/2012-46, Diário Oficial da União nº 15 de 22 de janeiro de 2013, na Seção 1, página 38, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 450/2013, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.951.252,51, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.921.252,51.

No Processo Nº 58701.000225/2012-91, Diário Oficial da União nº 15 de 24 de janeiro de 2013, na Seção 1, página 148 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 451/2013, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 198.597,44, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 198.597,44.

No Processo Nº 58701.002978/2011-76, Diário Oficial da União nº 17 de 24 de janeiro de 2013, na Seção 1, página 148 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 451/2013, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701002978/2011-76, leia-se: Processo: 58701002519/2011-76.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 173, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a estrutura regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial do dia subsequente e;

Considerando que o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010;



ANEXO I

Art. 1.º Para fins do CNORP, as atividades do CTF-APP são consideradas: I - geradoras:

Table with 3 columns: CATEGORIA, CÓDIGO, and DESCRIÇÃO. It lists various industrial activities such as 'Análises laboratoriais', 'Exatção e Tratamento de Minerais', 'Indústria de Borracha', etc., with their corresponding codes.

Considerando ainda que o Ibama deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e disponibilizar os dados para a integração com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), coordenado e articulado pelo Ministério do Meio Ambiente;

Considerando que o Ibama deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e publicidade do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos aos órgãos e entidades interessadas, conforme previsto no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Regular o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.

Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinatário de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos.

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividade de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput são classificadas nos termos do Anexo I.

Art. 4º A inscrição no CNORP observará: I, a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no CTF-APP;

II, a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado;

III, a prestação anual de informações sobre a geração e coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos.

Art. 5º Para as pessoas jurídicas passíveis de inscrição no CNORP haverá apenas um único número de inscrição, e este será o mesmo que o número de inscrição no CTF-APP.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas jurídicas no CNORP será realizada exclusivamente no endereço eletrônico do Ibama na Internet.

Art. 6º O cumprimento das obrigações relativas ao CNORP não isenta a pessoa de manter registradas no CTF-APP as informações acerca das demais atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais classificadas.

Art. 7º As informações prestadas na inscrição do responsável técnico serão integradas, no prazo de até 2 (dois) anos, ao CTF-AIDA, passando a obedecer as regras previstas neste Cadastro.

DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS Art. 8º deverão ser utilizadas a lista de operações de destinação final constante no Anexo II desta Instrução Normativa e a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos para a prestação de informações constantes no Anexo III.

Parágrafo único. A Lista Brasileira de Resíduos Sólidos a ser utilizada é aquela publicada pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2012, ou sua atualização.

Art. 9º As informações a serem prestadas ao Ibama, via Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), pelos geradores, transportadores, armazenadores e destinatários de resíduos sólidos perigosos estão definidas no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 10 Para fins de implementação do CNORP e melhoria na prestação de informações, o Ibama poderá realizar auditorias e vistorias junto aos geradores ou operadores de resíduos sólidos.

DOS PRAZOS E PERIODICIDADE Art. 11 A prestação de informações ao CNORP seguirá obrigatoriamente os prazos e periodicidade previstos para o RAPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12 O não registro pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CNORP configura a infração descrita no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 13 O não atendimento das exigências de elaboração e apresentação do plano de gerenciamento de resíduos perigosos pelas pessoas jurídicas, na forma do art. 39, §2º, da Lei nº 12.305, de 2010, configura a infração descrita no art. 62, XVII, do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 14 Independente de situação cadastral, a pessoa inscrita, diretamente ou por meio de preposto ou sucessor legal, estará sujeita à aplicação de sanção referente às condutas descritas no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/animidade.html>, pelo código 00012013013000093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



	15-6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
	15-7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
	15-8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
	15-9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
	15-10	Fabricação de unhas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
	15-11	Fabricação de fertilizantes e agrotóxicos
	15-12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
	15-13	Fabricação de sabões, detergentes e velas
	15-14	Fabricação de perfumarias e cosméticos
	15-15	Produção de álcool etílico, metanol e similares
	15-16	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo rolado de Montreal
	15-17	Fabricação de preservativos de madeira
	15-18	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - res. Conama nº 362/2005
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11-1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético
	11-2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos
	11-3	Finalização, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos
Indústria de Calçados	11-4	Fabricação de calçados e componentes para calçados
Indústria de Usinas	12-1	Usinas de produção de concreto
Indústria de Usinas	12-2	Usinas de produção de asfalto
Serviços de Utilidade	13-1	Produção de energia termoeletrica
	13-2	Dragagem e demolicões em corpos d'água
	13-3	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
	13-4	Controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos
	13-5	Controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18-3	Marinhas, portos e aeroportos
	18-4	Armazenamento de gás, gás liquefeito de petróleo e derivados e produtos químicos
	18-6	Comércio de combustíveis derivados de petróleo
	18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
	18-11	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama Nº 362/2005
	18-54	Comércio de combustíveis derivados de petróleo - gás GLP
Uso de Recursos Naturais	20-1	Silvicultura

II - transportadores:

CATEGORIA	COD.	DESCRIÇÃO
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18-1	Transporte de cargas perigosas
	18-2	Transporte por dutos
	18-14	Transporte de cargas perigosas - res. Conama nº 362/2005
	18-15	Transporte ferroviário
	18-20	Transporte de cargas perigosas - protocolo de Montreal
	18-27	Transporte aquaviário

III - armazenadores:

CATEGORIA	COD	DESCRIÇÃO
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18-3	Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos

IV - destinatários:

CATEGORIA	COD	DESCRIÇÃO
Serviços de Utilidade	17-2	Tratamento e destinação de resíduos industriais
	17-3	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e seus embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares
	17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
	17-11	Destinação de pneumáticos
	17-53	Destinação de pilhas e baterias

ANEXO II

LISTA DE OPERAÇÕES DE DESTINAÇÃO FINAL

O presente anexo apresenta a lista com as operações de destinação final possíveis para os resíduos sólidos. De acordo com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, apenas as destinações finais que observem normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos são consideradas como destinação final ambientalmente adequada. A lista a seguir segue o Anexo IV do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, que promulgou a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. No entanto, o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proíbe as operações D6 e D7 para os resíduos sólidos em território nacional e, portanto, estas não estarão disponíveis para fins deste CNORP. A Lista está subdividida em dois tipos de operações: "tratamento e disposição final" e "reciclagem".

As operações de tratamento e de disposição não incluem a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos para os resíduos sólidos.

As operações de reciclagem são aquelas que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos. Elas também abrangem todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações de tratamento e de disposição.

OPERAÇÕES DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO

D1 Distribuição ordenada no solo, em profundidade ou à superfície (por exemplo, aeração sanitária para resíduos sólidos urbanos ou resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, etc.)  
 D2 Tratamento em solo (por exemplo, landfarming, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo, etc.)

D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, fogueiras, salinas ou depósitos de ocorrência natural, etc.)  
 D4 Confinamento superficial (por exemplo, lagoas de tratamento ou depuração, bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas, etc.)  
 D5 Aterramento especialmente projetados (por exemplo, aterros sanitários industriais, ou em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente, etc.)  
 D6 Lançamento em corpos de água, com exceção dos mares e dos oceanos (\*1)  
 D7 Lançamento em mares e/ou oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares (\*2)  
 D8 Tratamento biológico não especificado em outra parte desta Lista, que produza compostos ou misturas fibros que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações de tratamento e de disposição  
 D9 Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte desta Lista que produza compostos ou misturas finas rejeitados por meio de qualquer uma das operações de tratamento e de destinação (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação, oxidação de cianetos, encapsulamento, fixação química, solidificação ou vitrificação, etc.)  
 D10 Incineração sobre o solo (por exemplo, tratamentos térmicos, sem reaproveitamento energético, plasma térmico, etc) (\*3)  
 D11 Incineração no mar (\*4)  
 D12 Armazenamento permanente (por exemplo, obras de engenharia permanentes ou armazenamento de contêineres numa mina, etc.)  
 D13 Combinação ou mistura antes de se efetuar qualquer das operações de tratamento e de disposição (por exemplo, pré-processamento, mistura ou blend de resíduos para utilização em qualquer uma das operações de tratamento e de disposição)  
 D14 Recompactamento antes de se efetuar quaisquer das operações de tratamento e de disposição  
 D15 Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações de tratamento e de disposição (por exemplo, armazenamento para ganho de escala, outros armazenamentos temporários, etc.)

OPERAÇÕES DE RECICLAGEM

R1 Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia (por exemplo, coprocessamento em fornos de cimento, etc) (\*5)  
 R2 Reaproveitamento/regeneração de solventes  
 R3 Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes (por exemplo, processos de compostagem, de digestão anaeróbia, biogásificação ou metanização, desulfurização da borracha, etc)  
 R4 Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos  
 R5 Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais inorgânicos  
 R6 Regeneração de ácidos ou bases  
 R7 Recuperação de componentes usados na redução da poluição  
 R8 Recuperação de componentes de catalisadores  
 R9 Reutilização de petróleo usado ou outros reutilizações de petróleo previamente usado (\*6)  
 R10 Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhoras ambientais (por exemplo, fertilização, etc.)  
 R11 Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10  
 R12 Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações relacionadas de R1 a R11 (por exemplo, pré-processamento de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações de reciclagem)  
 R13 Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das operações de reciclagem (por exemplo, armazenamento temporário de resíduos destinados a uma das operações de reciclagem)

\*1 Norma de disposição proibida, de acordo com o art. 47 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.  
 \*2 Norma de disposição proibida, de acordo com o art. 47 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.  
 \*3 Conforme disposto na Resolução Conama nº 316, de 20 de novembro de 2002.  
 \*4 Conforme disposto na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias e Decreto nº 6.511, de 17 de julho de 2008.  
 \*5 Quando a operação envolver coprocessamento em fornos de cimento, deve ser observado o disposto na Resolução Conama nº 261, de 20 de agosto de 1999. Outras operações de tratamento térmico devem observar o disposto na Resolução Conama nº 316, de 20 de novembro de 2002.  
 \*6 Quando a operação envolver a reutilização de óleos lubrificantes usados ou contaminados, deve-se observar o disposto na Resolução Conama nº 307, de 27 de junho de 2005.

ANEXO

INFORMAÇÕES MÍNIMAS

Devem ser declaradas, a cada ano, as informações sobre a atividade que envolvem operações com resíduos sólidos perigosos, na forma desta Instrução Normativa, e o seguinte conteúdo mínimo:

- Geradores de Resíduos Sólidos Perigosos:
  - Ano;
  - Categoria da atividade que gerou o resíduo perigoso;
  - Detalhe da atividade que gerou o resíduo perigoso;
  - Tipo de resíduo perigoso gerado;
  - Quantidade de resíduo perigoso gerado;
  - Transportadores utilizados para transportar o resíduo perigoso;
  - Identificação do destinatador para o qual foi enviado o resíduo perigoso;
  - Quantidade de resíduo perigoso destinada por destinatador e tipo de destinação;
  - Identificação, com o contato, do responsável técnico habilitado.
- Destinadores de Resíduos Sólidos Perigosos:
  - Ano;
  - Categoria da atividade de destinação do resíduo perigoso recebido;
  - Detalhe da atividade de destinação do resíduo perigoso recebido;
  - Tipo de resíduo perigoso gerado;
  - Identificação do gerador do resíduo perigoso;
  - Identificação do resíduo perigoso recebido;
  - Quantidade de resíduo perigoso destinada, por tipo de destinação;
  - Identificação, com o contato, do responsável técnico habilitado.
- Armazenadores de Resíduos Sólidos Perigosos:
  - Identificação do gerador do resíduo perigoso armazenado;
  - Identificação do resíduo perigoso armazenado;
  - Quantidade armazenada por resíduo perigoso;
  - Identificação do destinatador ou armazenador do resíduo perigoso;
  - Quantidade do resíduo perigoso destinado ou armazenado, por tipo de destinação ou armazenamento;
  - Identificação, com o contato, do responsável técnico habilitado.
- Transportadores de Resíduos Sólidos Perigosos:
  - Identificação do gerador do resíduo perigoso transportado;
  - Identificação do resíduo perigoso transportado;
  - Identificação, com o contato, do responsável técnico habilitado.